



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII — Nº 23

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 3 DE FEVEREIRO DE 1975

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERÊNCIA DE MECCADO
DE CAPITAIS

DESPACHO DO GERENTE

De 24-1-75, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Sociedades Corretoras

Aumento de Capital — Reforma de Estatuto

A-DF-2568 — CBV — Corretora Brasileira de Valores Mobiliários S.A. — De Cr\$ 145.000,00 para ... Cr\$ 300.000,00 — A.G.E. de 9-9-74

A-GB-74-0017 — Arlita S.A. — Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários — De Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 3.000.000,00 — A.G.E. de 15-1-75

A-GB-74-0039 — Laureano S. A. Corretora de Valores — De Cr\$ 1.700.000,00 para Cr\$ 4.000.000,00 — A.G.E. de 23-11 e 31-12-74

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

Aumento de Capital — Reforma de Estatuto

A-SP-75-0012 — Adompar S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento — De Cr\$ 6.000.000,00 para Cr\$ 7.400.000,00 — A.G.E. de 11-12-74 e 14-1-75

Cancelamento de Dependência

A-GB-75-0008 — Fiança — Cia. de Crédito, Financiamento e Investimentos — Em Niterói (RJ)

Reforma de Estatuto

A-SP-74-0291 — Cidade de São Paulo S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — A.G.E. de 13-11-74

Sociedades Distribuidoras

Aumento de Capital — Reforma de Estatuto

A-GB-74-0468 — UNICA — Distribuidora de Títulos e Valores S. A. —

De Cr\$ 720.000,00 para Cr\$ 2.160.000,00 — A.G.E. de 19-4-74

A-GB-74-005 — Brandão Rebelo S. A. — Distribuidora de Valores Mobiliários — De Cr\$ 105.000,00 para Cr\$ 312.000,00 — A.G.E. de 11 de outubro de 1973

Cancelamento de Dependência

A-GB-75-0009 — Fiança — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — S.A. — Em São Paulo — (SP)

INSPECTORIA DE BANCOS

DESPACHOS DO CHEFE DA DIOG Deferindo, nos termos dos pareceres o requerido nos processos números:

Em 21-1-75

Reforma de estatutos sociais com mudança de denominação

DF-531-74 — Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empre-

sados das Indústrias Reunidas Cano-

co — Rio de Janeiro (GB)

Para:

Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empreçados das Indústrias Reunidas Caneco Limitada — A.G.E. de 16-9-74

Cancelamento de Certificado de Registro de Representante da Caixa Estrangeira no Brasil

551-70 — Banque Nordique de Commerce — Paris (França) — Sr. Peter Nathanael Multen — Certificado de Registro de 14-1-72

Em 27-1-75

Reforma de estatutos sociais

DF-1003-74 — Cooperativa de Crédito Mútuo Anafior de Resposao Ltda Limitada — São Paulo (SP) — A.G.E. de 12-12-74

COLÉGIO PEDRO II

PORTARIA Nº 91, DE 11 DE SETEMBRO DE 1974

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, usando de suas atribuições legais, na forma do Decreto-lei nº 245 de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria Ministerial nº 197, de 28 de agosto de 1968, que aprovou o Regulamento Geral do Colégio Pedro II, resolve:

Designar nos termos do artigo 217 e seguintes do estatuto, o Gilberto Maia, Professor de Ensino Secundário, matrícula nº 2.054.124, Paulo Viveiros, Professor de Ensino Secundário, matrícula nº 2.057.185 e Newton Célio Anet, Professor de Ensino Secundário, matrícula nº 1.725.712, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Inquérito Administrativo, destinado a apurar ocorrência verificada na Tipografia do Colégio nos dias 7 e 8 do corrente mês.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1974, 236ª da criação do Seminário São Joaquim, 137ª da convenção em Colégio Pedro II e 6ª da transformação em Autarquia. — *Horácio Lázaro do Carmo*, Substituto do Diretor-Geral

UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SANTA MARIA

Proc. nº 24.724-74 — Luiz Meyer

O processo versa sobre a acumulação de cargos em que incide Luiz Meyer, exercendo as funções de professor adjunto na disciplina de Ginecologia do Departamento de Cirurgia do Curso de Medicina, Centro de Ciências Biomédicas da Universidade Federal de Santa Maria, Coordenador Médico Agencial junto ao Instituto Nacional de Previdência Social.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA

A constituição Federal, no seu artigo 97, permite a acumulação de cargos, de Professor, com outro de técnico ou científico desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

A correlação de matérias é no presente caso evidente pois ministra aulas na disciplina de Ginecologia no Departamento de Cirurgia, Universidade Federal de Santa Maria e coordena atividades correlatas à mesma disciplina, junto ao Instituto de Previdência Social.

Por outro lado, a interessada cumpre os seguintes horários: Curso de Medicina, na disciplina de Ginecologia de 2ª a sábado das 8:00 h às 12:00 horas, e no Instituto de Previdência Social, das 13:00 horas às 19:00 horas de 2ª às sextas-feiras.

Assim sendo esta comissão, baseada nos documentos oficiais anexados ao processo, decide pela faculdade de presente acumulação de cargos,

entendo que estas preenchidas e os requisitos legais.

E o parecer. — Manoel Silvio Majell, — Mario Nelson Matta. — Romulo da Silva Romano.

Processo nº 27.191-74 — Luiz Thamy Dornelles de Castro

O processo versa sobre a acumulação de cargos em que incide Luiz Thamy Dornelles de Castro, exercendo as funções de Professor Assistente, junto ao Departamento de Medicina, CCB, da Universidade Federal de Santa Maria e Médico junto ao Instituto Nacional de Previdência Social.

2. A Constituição Federal, no seu artigo 97, permite a acumulação de um cargo de professor e um cargo técnico, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

3. A correlação de matérias, é no presente caso, evidente pois a parte Dornelles é correlata à parte Médica.

4. Por outro lado a interessada cumpre os seguintes horários: no Departamento de Medicina, das segundas às sábados das 08:00 às 12:00 horas; no Instituto Nacional de Previdência Social, das segundas às sextas-feiras das 14:00 às 18:45 horas.

5. Assim sendo, esta comissão, baseada nos documentos oficiais anexados ao processo, decide pela faculdade de presente acumulação de cargos, entendendo que estão preenchidos os requisitos legais.

E o parecer.

Santa Maria, 27 de março de 1974. — Prof. Valtir Alta Moazzingo, — Presidente. Prof. Arnaldo Rossi, Filho, Membro. — Prof. Teófilo Bruck Corcoul, Suplente.

Processo nº 33.028 — Maria Ivone Meira Brenner.

O processo versa sobre acumulação de cargos em que incide Maria Ivone Meira Brenner, exercendo as funções de Auxiliar de Ensino no Departamento de Engenharia Elétrica do Centro de Tecnologia e Engenharia junto ao Núcleo de Processamentos de Dados anexas na Universidade Federal de Santa Maria.

A Constituição Federal, no seu artigo 97 e o Estatuto do Magistério Superior em seu artigo 23, permitem a acumulação de um cargo de Magistério com um cargo técnico científico, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

A correlação de matérias, no presente caso, existe visto que a disciplina versa sobre assuntos que são aplicados nas atividades listadas como atribuições do cargo técnico.

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
(Impressa nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 57,50	Semestre	Cr\$ 43,00
Ano	Cr\$ 115,00	Ano	Cr\$ 86,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 165,00	Ano	Cr\$ 126,00

PORTE AEREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T.
(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NUMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50 por ano, se de anos anteriores.

Assinaturas

— As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

Por outro lado a interessada, cumpre os seguintes horários: No curso de Engenharia Elétrica, terças e quintas-feiras das 13:00 às 19:00 horas, e no Núcleo de Processamento de Dados de segunda a sexta-feira das 8:00 às 12:00 horas, na terça e quarta-feira das 13:00 às 19:00 horas, na sexta-feira das 13:00 às 19:00 horas e nos sábados das 8:00 às 10:00 horas. Assim, sendo esta comissão, baseada nos documentos oficiais anexados ao processo, decide licitude da presente acumulação de cargos entendendo que estão preenchidos os requisitos legais.

E' o parecer.

Santa Maria, 27 de maio de 1974. — David Rubinstein, Professor Ass. — Arlindo R. Mayer, Prof. Adj. — Oberon da Silva Mello, Prof. Adj.

Processo nº 38.272 — Marieta Vianna Hoffmann.

O processo versa sobre a acumulação de cargos em que incide Marieta Vianna Hoffmann, exercendo as funções de Auxiliar de Ensino na disciplina Estágio Supervisionado, C1 e C2, no Curso de Pedagogia — opção — Habilitação Específica em educação do Deficiente de Audio-Comunicação — CCP — UFSM e de professora do Ensino primário, lotada no Grupo Escolar Margarida Lopes, cedida ao Departamento da Fala — CCB — UFSM, onde é responsável pelas disciplinas de Psicopedagogia do Excepcional, Técnicas Especiais de Comunicação e atendimento no setor de Treinamento Auditivo.

2 — A Constituição Federal, no seu artigo 97, permite a acumulação de dois cargos de professor, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

3 — A Correlação de matérias é, no presente caso, evidente, uma vez que o estágio supervisionado C1 e C2 se realiza junto a alunos deficientes de Audio-Comunicação, uma

vez que esta opção do Curso de Pedagogia visa formar especialistas para educação de deficientes de Audio-Comunicação.

A referida professora, além de ministrar aulas teóricas de Psicopedagogia do Excepcional e Técnicas Especiais de Comunicação, é responsável pelo treinamento Auditivo do Departamento da Fala. Portanto, o estágio supervisionado C1 e C2 está intimamente relacionado a esta atividade, podendo ser considerado como complemento da mesma.

4 — Por outro lado a interessada cumpre os seguintes horários: no Curso de Pedagogia, segundas, terças e quintas-feiras das 13h30, às 17h30; no Departamento da Fala, segunda-feira das 8h às 12h, terça-feira das 8h às 9h e das 11h às 12h, quarta-feira das 8h às 12h e das 13h30 às 17h30, quinta-feira das 8h às 9h e das 11h às 12h, sexta-feira das 8h às 12h e sábado das 8h às 10h, não havendo portanto incompatibilidade de horários.

Assim sendo, esta comissão, baseada nos documentos oficiais anexados ao processo decide pela licitude da presente acumulação de cargos, entendendo que estão preenchidos os requisitos legais.

E' o parecer.

Santa Maria, 22 de julho de 1974. — Vilor Francisco Schuel, Presidente — Maria Bárbara Vento — Nela Leita Velada.

Processo nº 35.142 — Mário Nelson Matte.

O processo versa sobre a acumulação de cargos em que incide Mário Nelson Matte, exercendo as funções de Professor Assistente pela Disciplina de Angiologia, do Departamento de Cirurgia do Curso de Medicina, Centro de Ciências Biomédicas da Universidade Federal de Santa Maria e Médico no Instituto Nacional de Previdência Social.

2 — A Constituição Federal, no seu artigo 97, permite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

3 — A correlação de matérias é, verificada pelo exercício da função de Médico no Instituto Nacional de Previdência Social e a de Professor nesta Universidade, no Curso de Medicina, onde a plenitude dos conhecimentos inerentes à profissão é exercida em seus contatos diários com as falmas do seu mister.

4 — Por outro lado, o interessado cumpre os seguintes horários: no Instituto Nacional de Previdência Social, das segundas às sextas-feiras, das 13 às 17:48 hs; e no Curso de Medicina, de segundas à sábado, das 8 às 12 hs, assim configurando perfeita compatibilidade de horários.

5 — Assim sendo, esta comissão, baseada nos documentos oficiais anexados ao processo, decide pela licitude da presente acumulação de cargos, entendendo que estão preenchidos os requisitos legais.

E' o parecer.

Santa Maria, 12 de junho de 1974. — Ronald P. Bossenmeyer — Presidente — Inaude E. P. Hoffmann — Fernando A. R. Corrêa — Membros.

Processo nº 31.434-74 — Olavo Rodrigues Bulcão

O processo versa sobre a acumulação de cargos em que incide Olavo Rodrigues Bulcão, exercendo as funções de Professor Adjunto, junto ao Departamento de Medicina, CCB, da Universidade Federal de Santa Maria e Médico junto ao Instituto Nacional de Previdência Social (Cardiologista).

2 — A Constituição Federal, no seu artigo 97, permite a acumulação de um cargo de professor e um cargo técnico, desde que haja correlação de

matérias e compatibilidade de horários.

3 — A correlação de matérias, e, no presente caso, evidente, pois a parte Docente é correlata à parte Técnica.

4 — Por outro lado, o interessado cumpre os seguintes horários: no Departamento de Medicina, das segundas aos sábados das 8:00 às 12:00 horas; no Instituto de Previdência Social, das segundas às sextas-feiras das 13:00 às 19:00 horas.

5 — Assim sendo, esta comissão baseada nos documentos oficiais anexados ao processo, decide pela licitude da presente acumulação de cargos, entendendo que estão preenchidos os requisitos legais.

E' o parecer.

Santa Maria, 24 de abril de 1974. — Prof. Valdir Aita Mozzuquatro — Presidente — Frl. Armand Rossi Filho — Membro — Prof. Telmo Bruck Cordeiro, Suplente.

Processo nº 31.537-74 — Paulo Roberto Maldonado

O anexo processo versa sobre a acumulação de cargos em que incide Paulo Roberto Maldonado, exercendo as funções de Auxiliar de Ensino, junto ao Departamento de Medicina — CCB — da Universidade Federal de Santa Maria e Médico junto ao Instituto Nacional de Previdência Social.

2 — A constituição Federal, no seu artigo 97, permite a acumulação de um cargo de professor e um cargo técnico, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

3 — A correlação de matérias é, no presente caso, evidente, pois a parte Docente é correlata à parte Técnica.

4 — Por outro lado, o interessado cumpre os seguintes horários: no Departamento de Medicina, segundas

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

feiras, das 8:00 às 12 horas e das 13:30 às 15:30 horas; terças, quintas, sextas e sábados, das 8:00 às 11:00 horas e das 13:30 às 15:30 hrs., excluindo sábados à tarde; no Instituto Nacional de Previdência Social, plantões de 24 horas as quartas-feiras.

5 — Assim sendo, esta comissão, baseada nos documentos oficiais anexados ao processo, decide pela licitude da presente acumulação de cargos, entendendo que estão preenchidos os requisitos legais.

E' o parecer

Santa Maria, 24 de abril de 1974.
— Prof. Tlt. Valdir Alta Mozaquatro, Presidente — Prof. Tlt. Arminio do Livssi Filho, Membro — Prof. Adj. Teimo Bruck Corseul, Suplente.

Processo nº 23.679 — Engº Pedro Saurin

O processo versa sobre a acumulação de cargos em que incide o Engº Pedro Saurin, indicado para a função de Auxiliar de Ensino da disciplina de Construção Civil do Departamento de Engenharia Civil da Universidade Federal de Santa Maria e exercendo o cargo de Engenheiro da Prefeitura Municipal de Santa Maria.

2 — A Constituição Federal nos seus artigos 97 e 36 permite a acumulação de um cargo de magistério superior e um cargo técnico, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

3 — A correlação de matérias é, no presente caso, evidente, dada a vinculação entre a atividade de Engenheiro na Prefeitura e a matéria da disciplina de Construção Civil.

4 — Por outro lado o interessado cumpre os seguintes horários no Departamento de Engenharia Civil: — terças das 8:00 às 12:00h; quintas das 8:00 às 12:00h e sextas das 8:00 às 12:00h; na Prefeitura Municipal das segundas às sextas das 13:00 às 18:30h.

Assim sendo, esta Comissão baseada nos documentos oficiais anexados ao processo, decide pela licitude da presente acumulação de cargos, entendendo que estão preenchidos os requisitos legais.

E' o parecer

Santa Maria, 4 de abril de 1974. — Iran Soares Gervini, Presidente — Adarci Antônio M. Antoniazzi, Membro — José Antonio Brenner de Brenner, Membro.

Processo nº 32.458 — Profº Engº Reni Bertagnoli.

O anexo processo versa sobre a acumulação de cargos em que incide Reni Bertagnoli, exercendo as funções de Auxiliar de Ensino na cadeira de Dinâmica das Máquinas, junto ao Departamento de Engenharia Mecânica do Centro de Tecnologia e Engenharia, junto ao núcleo de Manutenção e Recuperação de Material da Universidade Federal de Santa Maria.

2 — A Constituição Federal, no seu artigo 97 permite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

3 — A correlação de matérias é no presente caso evidente, pois a parte docente é correlata à parte técnica.

4 — Por outro lado o interessado cumpre os seguintes horários: no Departamento de Engenharia Mecânica do Centro de Tecnologia, terça-feira das 10:00 às 12:00 horas; quarta-feira das 14:30 às 18:00 horas; quinta-feira das 8:00 às 10:00 horas; sábado das 8:00 às 11:30 horas; no Núcleo de Manutenção e Recuperação de Material, segunda-feira das 08:00 às 12:00 horas, e das 13:00 às 19:00 horas; terça-feira das 08:00 às 09:30 horas e das 13:00 às 19:00; quarta-feira das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 14:00 horas; quinta-feira das 10:30 às 12:00 horas e das 13:00 às 18:00

horas; sexta-feira das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 18:00 horas.

5 — Assim sendo esta comissão, baseada nos documentos oficiais anexados ao processo, decide pela licitude da presente acumulação de cargos, entendendo que estão preenchidos os requisitos legais.

E' o parecer.

Santa Maria, 20 de maio de 1974. — Edison Marcos Brasil — Helio Nonnenmacher, Membro. — José Benedito de Oliveira, Membro.

Processo nº 31.824 — Romeu José Daroda.

Parecer

E' licita a acumulação de cargos em que incide Romeu José Daroda, exercendo as funções de Auxiliar de Ensino junto ao Departamento de Educação do CCP e Auxiliar de Ensino junto ao Departamento de Química do CEF, ambas na Universidade Federal de Santa Maria.

O anexo processo versa sobre acumulação de cargos em que incide Romeu José Daroda, exercendo as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Didática, Especial de Química, junto ao Departamento de Educação do CCP e Auxiliar de Ensino da disciplina de Introdução à Pesqui-

sa, junto ao Departamento de Química do CEF, ambas na Universidade Federal de Santa Maria.

2) A Constituição Federal, em seu artigo 99, permite a acumulação de dois cargos de Professor, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

3) A correlação de matérias existe, uma vez que, no presente caso, o docente ministra disciplinas afins.

4) Por outro lado, o interessado cumpre os seguintes horários: a) no Departamento de Educação — 2ª feira das 8 às 12 horas; 5ª feira das 14 às 18 horas e 6ª feira das 14 às 18 horas;

b) no Departamento de Química — 2ª feira das 14 às 18 horas; 3ª feira das 14 às 18 horas e 4ª feira, das 14 às 18 horas.

5) Assim sendo esta Comissão, baseada nos documentos oficiais anexados ao processo, decide pela licitude da presente acumulação de cargos, entendendo que estão preenchidos os requisitos legais.

E' o parecer.

Santa Maria, 4 de junho de 1975. — Wilda F. Schenkel, Prof. Presidente.

Membros: Prof. Lol T. Berneira — Prof. Antonio José Teston.

mesmas prerrogativas que os contadores — nível superior — e suas diversas implicações, é um dos assuntos em destaque, na modificação da nossa Lei de Regência. Em companhia do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo, Acely Schuwartz, do Presidente do Sindicato dos Contabilistas do Espírito Santo, Vitorio Monteiro Gasparini e do Contador Edvaldo Bortoloni, tivemos oportunidade de visitar a redação do "A Gazeta", onde prestamos declarações acerca do objetivo da nossa visita. Durante a visita que fizemos aquela cidade tivemos ocasião de almoçar com expressivas personalidades da Vitória ligadas direta ou indiretamente à Contabilidade. Dia 24-25 e 26 de julho de 1974 — Fomos à cidade do Três Rios — Rio de Janeiro, para assistir a mais uma Convenção de Contabilistas. O entusiasmo, a fraternidade, o nível dos profissionais fluminenses aumentam em nós a fé nos nossos profissionais. 317 convencionais participaram do Conclave, sendo que havia representações da Guanabara, Minas Gerais, Paraná e Espírito Santo. O tema versou sobre Legislação; Arregimentação Profissional; Ensino; Sistemas Contábeis. Tivemos oportunidade de nos dirigir aos convencionais, ressaltando o número significativo de contadores, no Estado do Rio de Janeiro, o que dá de um lado, da conscientização do espírito de classe e, de outro, da permanente esforço das lideranças no sentido de manter vivo o contato com as bases, em renovado processo de ajustamento e atualização. Afirmamos que ao cenário da XXVI Convenção, encontramos o palco ideal para sintético relato de que tem sido nossa batalha em prol da reformulação do Decreto-lei número 9.295-46, quando nos referimos que já nasceu ele com algumas pedras de origem, porque mera cópia da antiga lei dos engenheiros, além de realçar que enquanto as demais profissões estão com suas respectivas leis atualizadas, a nossa só apresenta arcaísmo sob o peso hoje secular, de quase 30 anos. Falamos sobre a reforma do ensino médio, e que nos obrigou a rever o anteprojeto, especialmente para adequá-lo à nova realidade do emergente. Itensaltamos, ainda, em um dos tópicos da nossa palestra, a crescente demanda da realidade do mercado em termos de profissionais de nível superior e a crescente resposta do sistema do ensino em termos de profissionais de nível médio, o que criou gigantesca distorção que, sobretudo no último decênio, vem alarmando as lideranças da classe. Falamos sobre a figura do "assistente de contabilidade", uma das inovações do anteprojeto. Encerrando nossas palavras, afirmamos que trabalho desse porte, cuja dimensão só a perspectiva da história permite alcançar, inclusive para julgar, exige dos que o empreendem, humildade para receber e desrecondimento para dar. Convém ressaltar a moção aprovada na Convenção do apoio irrestrito a este CFC e à sua Presidência, pelo esforço que vêm empreendendo, quer no estudo e atualização da matéria profissional, quer no recrudescimento e manutenção do potencial de energia e do cabedal adquiridos, tudo em favor do engrandecimento e conagração da classe contábil brasileira, registro esse que transmito aos meus companheiros de Plenário. Comunicamos a posse, a 1º de julho do corrente ano, do Padre José Vieira de Vasconcelos, como Presidente do Conselho Federal de Educação. Dia 15 de agosto de 1974 — Fizemos uma visita ao CRCIGO, na cidade de Goiânia, onde tivemos oportunidade de manter contato com os Conselheiros Suplentes do CRC e Representantes do Sindicato dos Contabilistas do Estado de Goiás, assim como outros convidados. A ocasião pronunciemos uma palestra a respeito da reformulação do Decreto-lei número 9.295-46, Lei Orgânica dos Conselhos de Con-

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Ata da 512ª Reunião do Conselho Federal de Contabilidade, do dia 23 de agosto de 1974.

As dezessete horas do dia vinte e três do mês de agosto de ano de mil novecentos e setenta e quatro, na sala das sessões, de sua sede própria, realizou-se, sob a Presidência do Contador Ynel Alves do Camargo e com a presença dos Conselheiros que assinaram o Livro de Presença: Ivo Malhões de Oliveira — Vice-Presidente — Orlando de Lemos Falcão, Milton Rodrigues Martinez, Alécio Zanetti, Júlio de Carvalho, José Silva de Araújo, Murilo Cavalcanti Canavarro, José Messias Pereira Lima, Antônio Lopes de Sá, Adalberto Matheus, Vilma Guida Santos, Walberto Steiner e Mário Gurgio Pessoa, a 512ª reunião do Conselho Federal de Contabilidade. O Conselheiro Oswaldo Alves de Matos justificou sua ausência à reunião, por motivo de viagem. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente submeteu, ao Plenário, a ata da reunião anterior — 511ª — que foi aprovada, sem emenda. No expediente, foi feita a seguinte Comunicação da Presidência: Comunicação de Presidência: Dia 27 de junho de 1974 — Estivemos, em companhia do Conselheiro desta CFC, Adalberto Matheus, do Presidente do CRC — Rio de Janeiro, Mário Gurgio, do Presidente dos Contabilistas de Niterói, João França, do Tesoureiro do mesmo Sindicato, Francisco Jorge Altanázio e do Secretário do CFC, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, em visita à Delegacia do CRC-RJ e à Associação dos Contabilistas de Campos, com vistas à reforma da nossa Lei Orgânica e devido à proximidade da XXVI Convenção dos Contabilistas do Estado do Rio de Janeiro. Comparcemos à sede do Banco do Brasil, naquela cidade, onde estivemos presentes a um Curso promovido pela COAD, sobre ativo imobiliário, e na oportunidade pronunciamos palavras de aplausos à iniciativa. Foi-nos oferecido pelos Contabilistas locais um almoço no Restaurante do Hotel Planície, quando estiveram presentes, além da Diretoria da Associação dos Contabilistas de Campos, que tem como Presidente o Senhor Francisco Paes Rangel, o Delegado do CRC-Rio de

Janeiro, José Antônio Francisco e um total de 30 contabilistas. Dia 12 de julho de 1974 — Estivemos em Curitiba, numa reunião de Delegados do CRC-Paraná, quando fizemos um pronunciamento a respeito da reformulação do Decreto-lei nº 9.295, acrescentando que o CFC é o órgão que decidirá qual o anteprojeto a ser encaminhado ao Ministério do Trabalho e fazendo uma exposição sobre a cautela que teve a Presidência do CFC, no sentido de achar uma solução viável para a Classe contábil. Estiveram presentes, além dos Conselheiros do CRC-PR, 21 Delegados Regionais e contabilistas paranaenses. Dia, 16 de julho de 1974 — Estivemos na cidade de São Paulo, em visita ao Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, onde tivemos a oportunidade de fazer uma ampla exposição sobre problemas da maior relevância para a Classe e sobre soluções objetivas. O anteprojeto de reforma foi alvo de muitas maiores referências. Estavam presentes, além de toda a Diretoria daquele Sindicato, cujo Presidente é o Colega Samuel Tufano, o Presidente da Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Alcides Ramos; o Presidente em exercício do CRC-SP, José Geraldo de Mattos Barros, o Presidente do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil — 5ª Seção Regional, Jorge Fischer Júnior, o Diretor Social do Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado de São Paulo, Doutor Sérgio Bernardo de Moraes; o Diretor Social da Associação das Empresas de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo, Professor Rafael Coca e o Presidente da Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, Doutor Frederico José Sacco. Dia 19 de julho de 1974 — Estivemos em Vitória, Espírito Santo, para uma visita ao Conselho Regional e ao Sindicato dos Contabilistas. Pronunciamos palestra para os contabilistas de Vitória e alunos de contabilidade locais, no auditório do SENAC, destacando que as opiniões e sugestões enviadas pelos contabilistas capixabas, no tocante à reformulação da nossa Lei de Regência, estavam sendo anotadas e estudadas quando da elaboração do anteprojeto a ser entregue ao Ministério do Trabalho. Enfatizamos, a ocasião, que o grande número de técnicos em contabilidade — de nível médio — gozando das

DOCUMENTO ILEGÍVEL

tabilidade. Dia 21 de agosto de 1974 — Compareceremos a um jantar no Restaurante Bunchão Gaúcho, em Niterói, em companhia com a presença do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade da Guanabara, Contador Milton Martins dos Santos, com o intuito de manter o 1º contato com a Presidência e Plenário do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, com vistas à futura fusão dos dois Estados. O encontro se desenvolveu num ambiente de franca cordialidade. Os Senhores Conselheiros já têm ciência de que a Ordem do Dia da presente reunião será dedicada à reformulação do anteprojeto de reforma do Decreto-lei número 9.295 de 27 de maio de 1943, cujo texto lido foi encaminhado com uma ampla exposição, onde no seu final — e vale recordar — diz: "num trabalho dessa transcendência é importante armar e manter um todo sistematizado, onde cada dispositivo, além de harmonizar-se com o que lhe está diretamente relacionado, mantenha coerência com a totalidade normativa, um autêntico universo com partes ordenadas entre si e coordenadas em expressão de conjunto. Lembremo-nos, também, Senhores Conselheiros, de que a realização que nos compete não se filia ao particularismo: é obra genérica para a coletividade contábil, esforço de contabilidade honesta e sincera, interessado no bem de todos. Vivemos numa época em que a compreensão entre os homens de boa vontade é uma imposição do mundo conturbado de hoje, em que a sugestão nuclear está sempre presente a ameaçar a humanidade inteira. O trabalho, portanto, está em suas mãos e, como já o dissera antes, acreditamos no alto decoratário e na capacidade de cada Conselheiro, para que, dentro daquilo que foi colhido, em todo o território nacional, ouvidas todas as áreas da nossa Classe, tenhamos um anteprojeto que realmente atenda aos anseios da Classe Contábil Brasileira.

ORDEN DO DIA: O Presidente da Comissão de Contas, Conselheiro Ivo Malhães de Oliveira, leu os pareceres elaborados por aquela Comissão, nos processos a seguir indicados: 91-74. Balanete de junho de 1974, do ... O. P. C. C. F. C. Aprovado. 19-74. Balanete do 1º trimestre de 1974, do CRC — Ações. Pelo encaminhamento à IGF do Ministério do Trabalho. Aprovado. 137-74. Balanete do 1º trimestre de 1974, do CRC — Santa Catarina. Pelo encaminhamento à IGF do Ministério do Trabalho. Aprovado. 156-74. Abertura de Crédito Adicional do CRC — Espírito Santo. Pela aprovação. Aprovado. 160-73. Abertura de Crédito Adicional do CRC — Paraná. Pela aprovação. Aprovado. 266-74. Modificação de prazos de amortizações de empréstimos contralados, do CRC — Rio de Janeiro. Pela aprovação. Aprovado. Ainda na Ordem do Dia, postos em discussão os projetos de resolução que tratam de alteração da Resolução ... CFC número 361-74 e acrescenta rubrica ao item "Emolumentos Diversos". Discutidos os projetos, o Plenário decidiu os novos percentuais sobre o salário mínimo, para cálculo da anuidade de pessoa física e do certificado de habilitação profissional que passa a ser, respectivamente de 25% (vinte por cento) e 2% (dois por cento). Aprovou, ainda, a alteração do § 2º do art. 1º da Resolução citada, dizendo que todos os valores de que trata o artigo serão cobrados com base em índices percentuais sobre o "salário mínimo fiscal vigente no mês de janeiro de cada exercício, arredondados as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) para este valor. Aprovou, também, acrescentar o sub-ítem "Emolumentos Diversos — 3/Certificação de Habilitação (Peritos Judiciais)" — 2% sobre o salário mínimo fiscal, para pessoa física. Aprovado por unanimidade. A seguir, o Senhor Presi-

dente afirmou que passaria à parte principal da Ordem do Dia, que seria a apreciação da redação final do anteprojeto de reformulação da Lei Orgânica dos Conselhos de Contabilidade, Decreto-lei nº 9.233, de 27.5.1946. Registrou que, na parte da manhã, conforme previamente convocado, estiveram presentes, para uma reunião informal, os Senhores Conselheiros e Assessores do CRC, reunião de portais abertas, que também contou com a presença de Presidentes de Conselhos Regionais, presentes ao CFC. Nessa reunião, foram discutidas todas as emendas apresentadas, sendo que já se deliberou quais as emendas que viriam à discussão e votação, em Plenário. Afirmou ainda o Senhor Presidente, que o Consultor Jurídico do CFC lera as emendas apresentadas, com o nome ou nomes dos seus autores, dando-lhes, a seguir, a palavra, para defesa de sua proposição. O Presidente afirmou que esse escusaria de maiores apreciações sobre as emendas que viriam a Plenário uma vez que foram exaustivamente debatidas, pelo Consultor Jurídico, na reunião da manhã, ao analisá-las. A seguir, a emenda apresentada seria posta em votação. Antes de dar início às debates, o Senhor Presidente declarou que fazia questão do ressaltar que o trabalho ora apresentado é fruto de administrações passadas e que o presente anteprojeto ora apreciado é praticamente o mesmo aprovado pelo CFC, em 1971, no que tange à sua estrutura, agora acrescido de alterações, que são o fruto das opiniões colhidas por esta Presidência, em visitas, contatos, reuniões. Disse o Presidente Ynel em se referindo ao anteprojeto, na parte concernente à reforma do ensino: "Não poderíamos resolver o grave problema das prerrogativas profissionais de Contadores e de Técnicos em Contabilidade, sem considerar a Lei de Reforma do Ensino. Não seríamos apenas ingênuos se pretendêssemos fazer, dentro da reforma da Lei de disciplina do exercício profissional, a anti-reforma do ensino. Seria insânia, por exemplo assegurar prerrogativas de uso do bisturi ao enfermeiro, exatamente porque a preparação oferecida por seu curso não lhe permite a aquisição de conhecimentos indispensáveis ao desempenho dessa tarefa. O regime de prerrogativas é apenas o reconhecimento e registro de faculdades para cujo exercício o respectivo curso confere presunção de conhecimento. O erro maior na área da contabilidade resulta do fato de, quando se elaborou o Decreto-lei nº 9.295-46, não se ter procurado adequar e compatibilizar prerrogativas e conhecimentos. Ao Técnico em Contabilidade foi dado, em termos de prerrogativas, mais do que o permitia o nível dos conhecimentos possíveis resultantes da estrutura curricular do respectivo curso. Sejam o jovem o caminho mais curto e muito mais simples do trilhado do curso técnico para obter, quanto a prerrogativas do exercício profissional, praticamente o mesmo que lhe dá, após o vestibular, o quadrênio na Faculdade. O estilo produziu resultados e hoje temos, no quadro dos registros em Conselhos de Contabilidade, 80% de Técnicos em Contabilidade contra 20% de Contadores. O mais grave é que os 160.000 Técnicos registrados são, apenas, menos de um terço dos diplomados. O mercado de trabalho, apesar de evoluir com extraordinária desenvoltura, não há visto a avalanche diplomada por um sistema de ensino na contramão, em aberto divórcio com a realidade. A estrutura do ensino nos dá em excesso o que já temos de sobra e não nos atende naquilo de que necessitamos. A evolução, tangida pelo desenvolvimento econômico em ritmo de Brasil grande, amplia as fronteiras da cor-

relação com ciência de nível superior. O ponto fundamental e nevrálgico da reformulação estrutural reside na eliminação da carga responsável pela ciência que se constitui o grande equívoco da contabilidade no Brasil: a formação de profissionais de nível médio com prerrogativas que o colocam parado e-não com os profissionais de nível superior. Ajustada a reforma da legislação do ensino médio, a nova reforma assegura, aos novos profissionais de nível médio, com a denominação de assistentes de contabilidade, prerrogativas compatíveis com o "substratum" cultural presente no término de seu curso. Restabelecemos o princípio da adequação entre conhecimentos possíveis à conta da formação curricular e prerrogativas consequentes. Procuramos inverter a tendência que ocorreu a evolução profissional na contramão, transferindo incentivos, que hoje operam em benefício da formação em nível médio, para a área do ensino superior. Bem ponderados todos os fatores que integram a equação armava para resolver o problema da Contabilidade, a reforma beneficia os técnicos atuais, pois, estanca a válvula que permitiu a superpopulação de sua área, com a formação do contingente de pelo menos três vezes superior à capacidade do mercado do trabalho. Somente esta drenagem permitirá, a prazo razoável, o restabelecimento do equilíbrio entre oferta e procura. Adicionalmente, as fórmulas de estímulos, que visam facilitar, para eles, o acesso ao curso superior, acabam elevando-os a esse nível, onde estarão privilegiadamente situados à conta da experiência adquirida no exercício de prerrogativas, que já lhes assegura o desempenho de quase tudo que o contador faz. A reforma do ensino médio, uma das coisas mais inteligentes e bem feitas que a Revolução edificou, jamais iria armar antídoto entre estágios crescentes de um mesmo processo. Não seria possível contrapor a formação profissional a nível de ensino médio à profissionalização a nível do ensino superior. Somente o absurdo admitiria que, com a primeira, estágio inicial, esviasse-se a segunda, estágio final, mediante outorga, no campo decisivo do exercício da profissão de prerrogativas quase equivalentes. Nessa hipótese, a reforma do ensino médio seria a anti-reforma do ensino superior. Seria dar com a esquerda e tirar com a direita. O erro consiste em responder aos reclamos de uma ciência que cada vez mais se consolida em nível superior, com número sempre maior de profissionais preparados em nível médio, compondo gigantesca aritmética. Finalmente, repetimos no nosso trabalho de fé, de que daqui sairá o equacionamento da melhor solução para a Classe". A seguir, deu a palavra ao Consultor Jurídico que passou a ler as emendas: 1) ao Capítulo I, Seção I — do Conselheiro Alcides Zanettini, no sentido de serem incluídos dois artigos com a seguinte redação: "Art. — As eleições para os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade serão realizadas, no máximo, 60 (sessenta) dias e, no mínimo 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos". Art. — Competirá ao Ministério do Trabalho baixar as instruções regulamentares das eleições nos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, cabendo-lhe julgar os recursos interpostos contra eventuais irregularidades cometidas no decorrer do pleito". Posta em discussão a emenda do Conselheiro Zanettini foi rejeitada pela maioria e obtendo voto favorável do seu proponente. 2) Art. 2º, § 1º — emenda proposta pelo Conselheiro José Silva de Araújo, no sentido de incluir após "Federal" a palavra "Federal", por considerar que a representação dos Conselhos Regionais há que ser sempre incluí-

da de 3 (três). Aprovada por unanimidade. 3) Art. 2º, § 3º — Os Conselheiros Ivo Malhães de Oliveira, Orlando de Lencas Falcão e Mário Gurgão Pessoa apresentaram emenda propondo a supressão do § 3º do art. 2º que, posta em discussão, foi aprovada pela maioria. Contudo voto desfavorável dos Conselheiros José Silva de Araújo, Walberto Steiner e Ynel Alves de Camargo, tendo este último solicitado, José renunciado em ata seu voto no seguinte teor: "Entendo que o CFC deve ser constituído tão somente por pessoas vinculadas a ele, desligadas de qualquer órgão. É uma declaração de voto porque reputo de importância fundamental esta proposição. O Conselheiro Antonio Lopes de Sá, por de a palavra para esclarecer que é pelo acolhimento da emenda porque acha que aquele que está vinculado às entidades de classe, ouve mais os reclamos da classe, tem mais chance de entender as necessidades para um julgamento, do que aquele que está, vamos dizer assim, num pedestal isolado, sem o conhecimento do dia a dia do profissional. Não vê impedimento e mais ainda, num país como o Brasil, da extensão territorial que tem e com os problemas que possui, a formação de lideranças não é fácil, em todos os lugares, a crise de liderança é mundial. Devemos aproveitar os poucos líderes que existem. O Conselheiro José Silva de Araújo apanhei para dizer que discordo completamente do Conselheiro Antonio Lopes de Sá, pois entendo que a mídia é altamente moralizadora e entendendo também que a salvação da classe não está só naqueles que são detentores de cargos nos Regionais e nos Sindicatos. Temos homens de grande experiência que poderiam estar brilhantemente aqui neste Federal e que no entanto estão afastados do Conselho Regional de Contabilidade. Por essa razão votou pela manutenção do § 3º. Artigo 2º. O Vice-Presidente Ivo Malhães de Oliveira da ciência aos membros da mesa para dizer que a emenda foi proposta por ele. A seguir sugeriu ao Presidente Ynel Alves de Camargo que não deve continuar permitindo a justificativa de votos porque isso faria com que a reunião talvez terminasse muito tarde. Acolhida a sugestão. 4) Art. 2º, § 4º — Os Conselheiros José Silva de Araújo e Mário Gurgão Pessoa apresentaram emenda ao § 4º do art. 2º, no sentido de que fosse fixado o valor da multa ali tratada, em uma anuidade, a qual, posta em votação, foi aprovada por unanimidade, de passando o § 4º a ter a seguinte redação: "Os membros efetivos e suplentes dos CC.RR.CC. serão eleitos pelo sistema do eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa, em importância correspondente ao valor da anuidade, ao profissional que deixar de votar sem causa justificada"; 5) Art. 2º, § 5º — O Conselheiro Ivo Malhães de Oliveira apresentou emenda no sentido de que fosse exigida militância profissional no último biênio aos candidatos a mandatos nos CFC e CC.RR.CC., a qual, posta em votação, foi aprovada por unanimidade, passando o § 5º a ter a seguinte redação: "Para os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade somente poderão ser eleitos contadores e técnicos em contabilidade registrados, em efetivo exercício da profissão, pelo menos no último biênio e em pelo menos dos direitos civis e políticos"; 6) Art. 2º, § 1º — O Conselheiro Walberto Steiner apresentou emenda no sentido de ser dada ao citado parágrafo a seguinte redação: "O Conselheiro que tiver ocupado a Presidência, não poderá ser eleito no período subsequente, para outro cargo administrativo", que, posta em votação, foi

DOCUMENTO ILEGÍVEL

aprovada por unanimidade; 7) Artigo 5º — Os Conselheiros Alcécio Zanetini, Mário Gurião Pessoa e Antônio Lopes de Sá, apresentaram as seguintes emendas: do Conselheiro Zanetini: "proponho a substituição da redação do art. 8º, pela seguinte, passando, em consequência, os parágrafos 1º e 2º, para 1º e 2º" — "Art. 5º — O Conselho Federal de Contabilidade compõe-se de membros efetivos, com igual número de suplentes, sendo, no mínimo, de um para cada Unidade da Federação, onde haja CRC, § 1º — O número de membros efetivos e seus suplentes será na proporção dos contabilistas registrados nos CC.RR.CC., na forma seguinte: de 1 a 15.000 contabilistas — 1 membro efetivo e 1 suplente; de 15.001 a 40.000 contabilistas — 2 membros efetivos e 2 suplentes; de 40.001 a 70.000 contabilistas — 3 membros efetivos e 3 suplentes; de 70.001 a 110.000 contabilistas — 4 membros efetivos e 4 suplentes; de 110.000 em diante — 5 membros efetivos e 5 suplentes, § 2º — O número de membros efetivos e igual número de suplentes será aumentado ou diminuído, quando for criada ou extinta qualquer Unidade da Federação, sempre que haja CRC instalado". Dos Conselheiros Mário Gurião Pessoa e Antônio Lopes de Sá: "no sentido de ser retirada do artigo 5º a expressão "no mínimo", passando a ter a seguinte redação: "O CFC, com sede e foro no Distrito Federal, compõe-se de um representante para cada Unidade da Federação onde exista CRC e igual número de suplentes". Postas em votação as emendas, foi rejeitada a do Conselheiro Alcécio Zanetini e aprovada a dos Conselheiros Mário Gurião Pessoa e Antônio Lopes de Sá; 8) Art. 6º — O Vice-Presidente Ivo Malhães de Oliveira apresentou emenda no sentido de ser incluído no artigo um inciso com a seguinte redação: "prestar assistência técnica permanente aos CC.RR.CC., que, posta em votação, foi aprovada por unanimidade; 9) Artigo 6º, VIII — Os Conselheiros Alcécio Zanetini e José Silva de Araújo apresentaram as seguintes emendas ao inciso VIII: do Conselheiro Zanetini para retirar a expressão "a contabilidade e" e do Conselheiro José Silva de Araújo para acrescentar a expressão "inclusive suas vinculações na área tributária" que, colocadas em votação, foram rejeitadas; 10) Art. 6º, Inciso I — O Conselheiro Alcécio Zanetini traz a Plêniária a opinião dos representantes de São Paulo sobre a redação deste inciso, os quais propõem a modificação de sua redação para "exercer a função normativa superior, baixar os atos necessários à interpretação e execução no disposto nesta lei e à orientação e disciplina da fiscalização do exercício profissional, adotando as providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais". Posta a emenda em discussão, foi rejeitada; 11) Art. 6º, Inciso VIII — Os Conselheiros Alcécio Zanetini e José Silva de Araújo apresentaram emendas ao inciso. O Conselheiro Alcécio Zanetini propõe a exclusão da competência do CFC opinar sobre os assuntos referentes à contabilidade. O Conselheiro José Silva de Araújo propõe a inclusão, ao final do inciso, da expressão "inclusive suas vinculações na área tributária". Postas em votação, foram ambas as emendas rejeitadas; 12) Art. 6º, Inciso IX — O Conselheiro José Silva de Araújo propõe o acréscimo, ao final do inciso, da expressão "ouvidos previamente os CC.RR.CC.". Rejeitada a emenda, ficou estabelecido que para uniformizar, se retiraria do inciso XV, a expressão "ouvidos os CC.RR.CC."; 13) Art. 6º, Inciso XII — Os Conselheiros Alcécio Zanetini e Mário Gurião Pessoa apresentaram emendas ao inciso. O Conselheiro Zanetini propõe o acréscimo, ao final do texto, da expressão "e do CFC".

O Conselheiro Mário Gurião Pessoa propõe a manutenção das contribuições fixadas na Resolução CFC número 389-73. As proposições foram amplamente discutidas, ficando mantido o índice fixado e aprovada, por unanimidade, a subemenda proposta pelo Conselheiro Milliano Rodrigues Martins, no sentido de deixar explícita a contribuição do CFC; 14) Art. 7º, parágrafo único — O Conselheiro Alcécio Zanetini e o Vice-Presidente Ivo Malhães de Oliveira apresentaram as seguintes emendas: do Vice-Presidente Ivo Malhães de Oliveira no sentido de ser aumentada de 1 para 5% a percentagem de que trata o parágrafo único do art. 7º, passando a ter a seguinte redação: "A receita do CFC será aplicada na realização de seus fins e até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da arrecadação, na constituição de fundos de beneficência ou assistência destinados, exclusivamente, a seus servidores e Conselheiros"; do Conselheiro Alcécio Zanetini propondo fôse o artigo 7º acrescido de mais artigos e parágrafos com a seguinte redação: "Art. — Da receita do CFC serão aplicados de 4% até 8% na constituição de um Fundo Especial de Assistência aos Sindicatos Representativos dos Contabilistas". Parágrafo único — "A aplicação do auxílio de que trata este artigo, a entidade sindical fica obrigada a prestar contas ao Conselho Federal de Contabilidade, até o dia 31 de dezembro de cada ano, e ao Ministério do Trabalho, na forma prevista no artigo 551 da CLT". Art. — A participação dos Sindicatos Representativos dos Contabilistas no Fundo de que trata o artigo anterior será proporcional ao número de associados que possuírem". Parágrafo único — "Os recursos obtidos na forma indicada neste artigo só poderão ser aplicados em assistência jurídica, médica, dentária, hospitalar e no aprimoramento técnico-científico dos contabilistas". Postas em votação foi aprovada a emenda do Vice-Presidente Ivo Malhães de Oliveira e rejeitada a do Conselheiro Alcécio Zanetini; 15) Art. 8º O Conselheiro José Silva de Araújo propõe que se consigne no dispositivo que que o número de membros dos CC.RR.CC. deve ser sempre múltiplo de 3 (três). Posta em discussão, a proposição foi aprovada por unanimidade; 16) Art. 8º, § 1º e 2º — Os Conselheiros José Silva de Araújo e Mário Gurião Pessoa propõem a supressão dos citados parágrafos. Postas em discussão, as proposições foram aprovadas por unanimidade; 17) Art. 8º, XVII — O Conselheiro Adalberto Mathews Colichman expõe sobre o que se entendia por condutas nacionais, apresentando emenda no sentido de serem incluídas condutas estaduais e regionais. Discutida a matéria, resolveu o Plêniário aprovar a seguinte redação final: "... XVII — manter intercâmbio com entidades nacionais congêneres e fazer-se representar em conclave realizados no Brasil e no exterior, relacionados à contabilidade e ao exercício de sua profissão, nestes últimos com prévia autorização do CFC"; 18) Art. 10 — O Conselheiro Alcécio Zanetini propõe que o artigo 10 seja complementado por dois outros artigos, com as seguintes redações: "Art. — Da receita dos CC.RR.CC. também serão aplicados de 4% até 8% na constituição de um fundo especial de assistência aos sindicatos representativos dos contabilistas". Parágrafo único — "Da aplicação do artigo de que trata este artigo, a entidade sindical fica obrigada a prestar contas ao Conselho Regional de Contabilidade, até o dia 31 de dezembro de cada ano e ao Ministério do Trabalho, na forma prevista no art. 551 da CLT". Art. — A participação dos Sindicatos Representativos dos Contabilistas no fundo de que trata o artigo anterior será proporcional ao número de associados

que possuírem". Parágrafo único — "Os recursos obtidos na forma indicada neste artigo só poderão ser aplicados em assistência jurídica, médica, dentária, hospitalar e no aprimoramento técnico-científico dos contabilistas. Postas em discussão, a proposição foi rejeitada; 19) Art. 10, Parágrafo único — O Vice-Presidente Ivo Malhães de Oliveira e o Conselheiro Mário Gurião Pessoa apresentaram emenda no sentido de elevar de 2% para 5% o limite máximo fixado para a constituição de fundos de beneficência ou assistência destinados a servidores e Conselheiros; 20) Art. 11, § 1º — O Vice-Presidente Ivo Malhães de Oliveira e o Conselheiro Antônio Lopes de Sá, Orlando de Lemos Falcão e Adalberto Mathews apresentaram emendas ao texto, no sentido de se incluir, dentre as prerrogativas dos técnicos em contabilidade, as previstas no inciso V do art. 11, restando-se, porém, que desde que não envolva qualquer das previstas no inciso IV. Postas em discussão as proposições, foi aprovada, por unanimidade, a emenda apresentada pelo Vice-Presidente Ivo Malhães de Oliveira, do seguinte teor: "§ 1º — Aos atuais técnicos em contabilidade são asseguradas as prerrogativas definidas nos incisos I, II, III e V, neste último quando não envolverem qualquer das prerrogativas a que se refere o inciso IV"; 21) Art. 11, § 2º — Os Conselheiros José Silva de Araújo e Adalberto Mathews apresentaram emenda no sentido de incluir, ao final do texto, a expressão "e ao técnico em contabilidade". Em discussão, foi unanimemente aprovada a emenda; 22) Art. 15 — Apresentaram emendas no dispositivo do Conselheiro José Silva de Araújo, Alcécio Zanetini, Orlando de Lemos Falcão, Antônio Lopes de Sá e a vista das dúvidas apresentadas, decidiu-se substituir a denominação de "Seção II, do Capítulo II de "Do Exercício da Atividade Contábil" para "Do Exercício da Profissão e da Exploração da Atividade Contábil". No "capit" do art. 15, por via de consequência, aprova-se substituir a expressão "O exercício da atividade contábil" por "O exercício da profissão"; 23) Art. 16 — O Conselheiro José Silva de Araújo propõe a alteração do texto do artigo, a fim de ficar esclarecido que o aluno matriculado no último ano do Curso de Ciências Contábeis poderá obter, também, o registro de estagiário. A proposição veio ainda a substituição, no texto da palavra "Faculdade" por "curso". Foi aprovada por unanimidade; 24) Art. 18, parágrafo único — O Vice-Presidente Ivo Malhães de Oliveira propõe o acréscimo, ao final do texto, da expressão "e, sob a supervisão do contador, as constantes do inciso IV do art. 11". Posta em votação, foi a emenda aprovada por unanimidade; 25) O Conselheiro José Silva de Araújo propõe a exclusão, do texto do "capit" do artigo, da palavra "estágio". A proposição foi aprovada por unanimidade; 26) Art. 18, § 2º — O Conselheiro Antônio Lopes de Sá apresentou emenda no sentido de esclarecer que quanto à participação de outros profissionais nos escritórios de contabilidade organizados como Sociedades, deverão ser observadas as mesmas condições estabelecidas para os contadores. Discutida foi a emenda aprovada por unanimidade; 27) Art. 19, § 1º — O Conselheiro José Silva de Araújo apresentou emenda, aprovada, propondo e acrescentando, ao final do texto, da expressão "quando não registrado previamente no respectivo CRC"; 28) Art. 20, § 1º — O Vice-Presidente Ivo Malhães de Oliveira apresentou emenda ao parágrafo, que passou a ter a seguinte redação: "A entidade de assistência de contabilidade e do estagiário não será superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade devida pelo contador". A emenda foi aprovada por unanimidade; 29) Art.

30) O Vice-Presidente Ivo Malhães de Oliveira apresentou emenda, no sentido de se incluir no texto do artigo as empresas públicas e sociedades de economia mista. Foi aprovada por unanimidade; 31) Artigo 21 — Parágrafo único — O Conselheiro Antônio Lopes de Sá apresentou emenda determinando que fique explícito que os escritórios mencionados no texto somente podem atuar através dos profissionais responsáveis. A emenda foi aprovada por unanimidade; 32) Art. 22, parágrafo único — O Conselheiro José Silva de Araújo propõe seja alterada a redação do parágrafo, a fim de torná-la mais clara e melhor distinguir a graduação das falhas. Discutida a proposição, é aprovada a subemenda do Conselheiro Milliano Rodrigues Martins, pela inserção da ordem, ficando a redação do seguinte modo: "As falhas serão consideradas excusáveis, leves ou graves, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso"; 33) Art. 23, § 3º — O Conselheiro José Silva de Araújo apresentou emenda no sentido de excluir do texto a exigência de se fazer constar dos assentamentos do profissional a penalidade aplicada em caso de reincidência. A emenda foi rejeitada; 34) Art. 23, § 3º — O Conselheiro José Silva de Araújo propõe a modificação da redação desse parágrafo, a fim de torná-lo mais claro e não conflitante com o inciso IV do caput do artigo. A proposição foi aprovada por unanimidade; 35) Art. 24 — O Conselheiro José Silva de Araújo apresentou emenda visando a exclusão da parte final do texto. Foi aprovada por unanimidade. Por via de consequência, aprovou-se a exclusão do 1º do artigo; 36) Capítulo III — Seção I — O Conselheiro Alcécio Zanetini propõe a inclusão dos seguintes dispositivos: "Art. — O profissional registrado no CRC, na categoria de Técnico em Contabilidade, pode requerer sua transferência para a categoria de Contador mediante uma das seguintes condições: I — Aprovação em exame de suficiência nas disciplinas de Auditoria e Partida Contábil prestado em Faculdade de Ciências Contábeis, desde que o candidato esteja registrado no CRC há, pelo menos, 3 (três) anos; II — Comprovação do efetivo exercício profissional, durante 5 (cinco) anos no mínimo, como Contador, conforme for disposto em Provimento do CFC. Parágrafo único — O exame de suficiência, previsto no inciso I, deste artigo, poderá ser prestado ainda duas vezes, na hipótese do candidato não ter aprovado no primeiro. Art. — Os matrículas no curso Técnico de Contabilidade, no data da publicação desta lei, serão diplomadas Técnicos inscritos na categoria profissional de Técnico em Contabilidade e, inclusive, a possibilidade de requererem sua posterior transferência à categoria de Contador, nos termos do disposto no artigo. Art. — É declarada em extinção a Categoria de Técnico em Contabilidade, assegurados aos seus integrantes os direitos adquiridos e a possibilidade, a qualquer tempo, de requererem a sua transferência para a categoria de Contador, atendido ao disposto no art. e seus incisos." — Posta em votação, foi rejeitada, com votos favoráveis do autor e do Conselheiro Adalberto Mathews; 36) Art. 24 — O Conselheiro José Silva de Araújo propõe a exclusão do artigo por não encontrar vantagem prática para os CC.RR.CC. na exigência de informações previstas. Posta em discussão, a proposta foi rejeitada, com votos favoráveis do autor e dos Conselheiros Mário Gurião Pessoa e Milliano Rodrigues Martins. O Conselheiro Antônio Lopes de Sá, a dar seu voto, fez a seguinte justificativa: "Não somos de opinião que uma classe se compõe não só dos elementos registrados, mas de todos aqueles que perante a lei se habili-

taram ao exercício da profissão. Por conseguinte, aqueles que não se chegaram até nós, deverão ser educados para que cheguem; eles representam um mercado em potencial dessa Nação. O País investiu na educação deles o assim sendo precisam estar sob a mira e a observação de todos os brasileiros. De modo que é essa a razão pela qual eu voto conscientemente pela rejeição"; 37) Art. 35 — O Conselheiro José Silva de Araújo — apresentou emenda mandando incluir a expressão "que mantenham cursos", entre "As Faculdades" e "de Ciências Contábeis". Foi aprovada por unanimidade; 38) Art. 35, parágrafo único — O Vice-Presidente Ivo Malhães de Oliveira propôs a alteração da redação, para torná-la mais genérica. A proposta foi aprovada por unanimidade; 39) Art. 36, parágrafo único — Os Conselheiros Antonio Lopes de Sá e Orlando de Lemos Falcão apresentaram emenda visando a compatibilizar a redação com a que resultou das emendas apresentadas ao art. 11 § 1º. Aprovada por unanimidade; 40) Art. 37 — O Conselheiro Alcécio Zanettim apresentou emenda visando a suprimir a expressão "ao exercício ou" substituído-a por "a". Aprovada por unanimidade. Ainda ao art. 37 foi apresentada emenda pelos Conselheiros Antonio Lopes de Sá e Orlando de Lemos Falcão, reduzindo o prazo para que as empresas se regularizem de 12 (doze) para 6 (seis) meses. Aprovada por unanimidade. 41) Art. 39 — O Conselheiro Alcécio Zanettim propôs ao artigo redação que melhor esclareça o texto. Aprovada a proposta por unanimidade. Em face do o Conselheiro Manuel Messias Pereira Lima não ter estado presente à reunião preliminar, realizada com a Assessoria Técnica do CFC e na qual, após longos debates, os Conselheiros chegaram à conclusão sobre quais emendas seriam levadas a Plenário e quais seriam retiradas. O Senhor Presidente esclareceu ao Conselheiro que as emendas por ele trazidas, de modo geral, enquadravam-se em linha estrutural já definidas. Acrescentou, porém, que a palavra estava aberta ao Conselheiro para defender as emendas que não estejam prejudicadas, em face de já haver sofrido alteração. O Consultor Jurídico do CFC, em adiamento às palavras do Presidente, explicou que algumas emendas já tinham sido discutidas, posto que outros Conselheiros as apresentaram no mesmo teor, estando, pois a questão resolvida. Foi também esclarecido ao Conselheiro Manuel Messias Pereira Lima ter ficado estabelecido que, na parte em que o anteprojeto aborda matéria relacionada à área do ensino, não seria feita alteração, dado que, neste tópico, procurou-se, junto à equipe responsável pela reforma do ensino, ajustar a reforma do Decreto-lei n.º 9.205-46 ao espírito da reforma do ensino. Dados esses esclarecimentos, foram discutidas as seguintes emendas do Cons. Messias: art. 1º — propôs o Conselheiro substituir no texto, a expressão "... e integrados por 2/3 (dois terços) de contadores e 1/3 (um terço) de técnicos em contabilidade por" ... e integrados por igual número de contadores e técnicos em contabilidade". A emenda foi rejeitada, tendo votos favoráveis do autor e do Cons. Adalberto Matheus. Em seguida discutiu-se a emenda apresentada ao parágrafo único do art. 18, a cujo final o Conselheiro propôs acrescentar a expressão "caso não seja técnico em contabilidade registrado em CRC". Longamente debatida, foi a emenda rejeitada. As demais emendas foram retiradas, por prejudicadas. Encerrada a votação, o Presidente Ynel franqueou a palavra aos que dela quisessem fazer uso. Pela a palavra o Conselheiro Antonio Lopes de Sá, que esclareceu aos presentes que de-

sejava fazer um depoimento, a fim de que pudesse ser transmitido a todos os companheiros através do ato público da nossa Ata. "Nos trinta anos de exercício nas lides da nossa profissão, liderando as nossas atividades de Classe algumas vezes, outras vezes encerrado no laboratório de estudos, produzindo a literatura que Deus nos permitiu fosse legada a esta Nação, observamos, Sr. Presidente, um trabalho nesse nosso trajeto, feito não apenas por uma equipe, mas especialmente guiado por uma liderança firme e democrática, como foi a do ilustre companheiro. Nós queremos, em nome daqueles que representamos e em nome do que fizemos por esta Classe, dizer-lhe a gratidão que possuímos, pela forma, pelo método com que o ilustre companheiro Ynel conduziu estes trabalhos. Acho que o nosso depoimento é um depoimento que há de pesar, uma vez que a trajetória, os anos que estivemos labutando por esta Classe e construindo uma cultura, nos autoriza a reconhecer aqueles que efetivamente trabalharam pelo nosso progresso. E eu assisti no meu Estado e assisti em outras eventualidades, a forma pela qual o nosso Presidente se conduziu e notadamente nos trabalhos do hoje, quando então na etapa final, quando deveriam definir-se as linhas do que havia sido esboçado, manteve-se ele naquela tranquilidade, naquela imparcialidade, que, há muitos anos, nós não estávamos habituados a ver, quando se tratava de matéria de exposição de idéias, onde cada um descejava a paternidade daquilo que se fazia. De modo que, ao externar os parabéns ao ilustre Presidente, estamos fazendo de forma ampliada ao seu assessoramento, ao Dr. Washington em especial, porque na realidade, se existe um advogado contador, talvez o seja o maior contador de todos os advogados, e a ele efetivamente desejamos render também o nosso agradecimento. É verdade que nós divergimos algumas vezes e eu acho que na divergência está o preceito da liberdade. Quando todos concordam e porque ninguém está consciente do que faz e quando alguém tem a coragem de dizer aquilo que pensa com a liberdade de pensamento, esse alguém merece sempre o nosso respeito. Não creiam os companheiros que muitas vezes nós nos agastamos por sermos vencidos nos nossos pontos de vista, ainda que quando por nós considerados bons. Este é mais um fator do respeito que aumenta a cada dia em minha pessoa em relação à pessoa dos meus diletos companheiros. A minha forma de falar é sempre esta. Eu sempre fui um homem de diálogo e, por isso mesmo, um homem de combate. Tenho a impressão que os anos não conseguiram, como não conseguiram até aqui, mudar o meu critério também veemente de falar e de debater. Eu acho isso muito próprio e muito adequado daqueles que têm entusiasmo pelo que fazem. O homem temperamental é quase sempre o homem que não se deve temer, porque é sempre o homem que fala o que pensa e não aquele que maquina as situações por detrás das cortinas, muitas vezes com um sorriso diante dos seus semelhantes. Esta é a razão pela qual, quando o Dr. Washington modificou aquele seu comportamento sereno, que nós sempre estamos habituados a ver, enquanto poderia parecer que o calor das suas palavras continham algum teor de agressão, para nós muito pelo contrário, nós vimos que realmente aquele ao qual confiamos a tarefa de edificar a peça mais importante da nossa profissão, estava realmente vivendo cada letra com a sua própria alma e tendo cada trecho com o seu coração. Por isso Dr. Washington, muito opor-

o senhor tivesse transgredido os limites da sua assessoria diante do um Conselheiro, nós não admitimos que assim fosse, porque nesta casa o senhor é menos um funcionário e mais um par de todos nós, em toda a sua trajetória aqui dentro. O nosso respeito pela sua pessoa cresce a cada dia na medida que, em cada atitude, o senhor demonstra perfeita identificação de todo o seu ser com todo este conjunto extraordinário que é a nossa Classe. Por isto, nos hoje ao sairmos deste Conselho, saímos com a consciência tranquila de que cumprimos com o nosso dever e de que tivemos a felicidade que Deus nos deu de ver os nossos companheiros cumprirem os seus deveres, porque quando numa coletividade, os elementos que a compõem se deixam vencer pela diferença, é um sinal de que o seu fim está próximo. Mas quando numa coletividade, cada um defende como se fosse de sua parte aquilo que é de todo, esta coletividade não precisa temer pelo seu destino. Ela o tem garantido pela fé, pela esperança que se confunde num todo, como algo de indispensável, como um estandarte que representa o valor de uma comunidade. E assim que a classe contábil se encontra hoje. E se nos comportamos diante dos nossos companheiros com a lisura o ma qual nos comportamos, não menos nos comportamos com dignidade de nossa Pátria. A peça que está elaborada é um número de patriotismo, onde se defende o território do contabilista brasileiro, com aquela coragem e com aquele desassombro de um povo que se levanta efetivamente para cumprir o seu destino e que lhe dará dentro do pouco anos, a liderança das nações de todo o mundo, pelo valor de seus próprios filhos, já que a natureza a aquinhoo com a mais bela paisagem de toda a terra. E os filhos desta terra que eu acabei de ver com os meus olhos ao percorrer os rios da Amazônia e ao percorrer os litorais do Nordeste, ao voltar para cá ciente de que ainda não havia feito nada por toda esta grandeza de terra que nos resta por conquistar. Eu quero dizer que hoje, efetivamente, eu me orgulho por ver que os filhos desta terra não querem se sentir pequenos diante dela e tem a coragem de apresentar uma peça como esta, que é uma peça antes de tudo de legítimas intenções para o contínuo engrandecimento desta terra, a terra hoje de todos nós e amanhã certamente de nossos filhos. E o que eu tinha a dizer aos meus companheiros e a Vossa Excelência." Em seguida, o Presidente Ynel passa a palavra ao Conselheiro Mário Gurjão Pessoa. Ao iniciar, diz que desejou fazer uso da palavra apenas para felicitar o Presidente Ynel pela esplêndida vitória que a Classe hoje obteve. Aquilo que poderia parecer polêmica, hoje foi resolvido de uma maneira brilhantíssima, graças ao comando do Sua Excelência, ao lado do nosso Vice-Presidente, Ivo Malhães de Oliveira e graças também à compreensão dos ilustres pares desta Casa. A média de opiniões já foi dada. Os Conselhos já se manifestaram. As Federações, também, assim como grande número de Sindicatos da nossa Classe. Então o que houve hoje, Senhor Presidente, foi apenas o corelário de uma vitória magnífica desta Classe Referendando as palavras do Conselheiro Lopes de Sá, foi grandioso o trabalho da Assessoria Jurídica, a cuja frente se encontra o Doutor Washington. Torno a repetir, pedi a palavra apenas para dizer a Vossa Excelência, ao Vice-Presidente, a Assessoria Jurídica, que a Classe hoje vai sair daqui muito mais engrandecida. Meus parabéns, Senhor Presidente. Em seguida usa da palavra o Conselheiro Orlando de Lemos Falcão, que assim se expressou: "Em primeiro lugar, desejo me congratular com a presença de nossos Ex-Conselheiros e Presidentes de Conselhos

Regionais e Suplentes de Conselheiros que aqui estão presentes, agradando os nossos trabalhos. É uma satisfação imensa poder ver-los sempre aqui nesta Casa. Associo minhas palavras ao Professor Antonio Lopes de Sá, que magnificamente falou aquilo que queríamos que o nosso coração falasse. Portanto, o Amazonas, e eu pessoalmente, me sinto satisfeito, nesta hora, em poder participar e viver esses minutos felizes, da compreensão desta Classe". O Presidente Ynel passa a palavra ao Conselheiro José Silva de Araújo que, ao iniciar suas palavras, se congratula com a gestão do Presidente Ynel, mas também exalta as administrações anteriores do CFC, dizendo que elas contribuíram para a vitória que hoje se verifica. Elogia a atuação da Assessoria Técnica do CFC, na pessoa do Dr. Washington e o alto espírito de liderança do Presidente Ynel, porém, solicita que os elogios e agradecimentos do presente momento se estendam também às administrações anteriores, pelo interesse que manifestaram pela causa. Em seguida usa da palavra o Vice-Presidente Ivo Malhães de Oliveira, que assim se expressou: "Em primeiro lugar desejo agradecer as palavras do Conselheiro José Silva de Araújo, pela referência feita às administrações anteriores que trataram da reformulação de nossa Lei Orgânica. Os senhores devem estar lembrados, quando em 1971, na solenidade de inauguração da sede do Conselho Federal em Brasília, fizemos a entrega daquele trabalho que serviu de base a esse novo anteprojeto e que infelizmente não teve andamento. Congratulo-me com o Senhor Presidente e com os Senhores Conselheiros, pelo brilhante trabalho que foi feito na apreciação das emendas que foram apresentadas, depois de novamente ouvidos todos os interessados na questão, e me congratulo comigo mesmo nesta oportunidade, porque foi na nossa administração que começamos este trabalho de união. Estamos verificando que realmente aquilo que nós plantamos, já está sendo colhido". Usa da palavra, a seguir, o Consultor Jurídico do CFC, José Washington Coelho, que agradece as referências elogiosas ao seu trabalho, dizendo que apenas procurou cumprir a sua missão. Pela soma do esforço de todos que conseguimos chegar à elaboração final do nosso trabalho. A todos os que nos ajudaram, o nosso agradecimento. O Presidente Ynel Alves de Camargo usa da palavra para externar o seu agradecimento pela presença de todos. "Tenho fé — falou o Presidente — em que as lutas travadas, em benefício de nossa Classe, nos farão compreender a importância de um esforço coletivo, desprendido e sincero, usando aquele princípio de todos conhecido: "dar de si, sem pensar em si". O trabalho que foi feito nada mais é do que uma somatória de esforços de gestões passadas, particularmente do meu antecessor, aliás, isto eu tenho repetido constantemente, em todas as oportunidades. O trabalho da Assessoria Técnica é evidentemente, axiomático; não é nenhum teorema que precise ser demonstrado. Ignorar a preponderância, o esforço, a dedicação desta Assessoria, é ignorar uma realidade que transcende. Temos, portanto, somado experiências. Queremos comunicar que a próxima reunião deste CFC talvez seja realizada em Brasília, ocasião em que teremos oportunidade de ouvir uma palestra do Padre José Vieira de Vasconcelos, Presidente do Conselho Federal de Educação. Estamos em entendimentos, para ver se conseguimos contar com a presença dos Ministros da Educação e do Trabalho, nessa palestra. Na ocasião, faremos a entrega do nosso anteprojeto. Se tudo se concretizar, convocaremos todos os Presidentes de CC.RR.CC., assim como faremos convite aos Presidentes do LAIB e Federações de Contabilidades

e ao Presidente da Academia Fluminense de Contabilidade, entidade de cultura e letras, a única no Brasil em nossa área, para comparecerem ao evento. Mais uma vez, agradeço profundamente a colaboração dos Senhores Conselheiros, o estímulo que proporcionaram a esta Presidência, no sentido de conseguirmos a meta final, isto é, a reformulação do nosso anteprojeto". **Interesse Geral:** O Senhor Presidente registrou as presenças honrosas dos Conselheiros suplentes Nilza Corrêa dos Santos e Tikara Tannam; do Ex-Conselheiro Moyses Jordão de Vargas Junior; dos Presidentes dos OC, R.R., C.C. — Santa Catarina, Ceará, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, Contadores Antonio Mendes de Souza, Américo Gonçami Nogucira, Mário Giraldo e João Verner Juenemann; dos colegas Antonio de Paiva Melo e Luiz Gomes Ferreira, da Associação dos Contabilistas do Brasil e do Consultor Jurídico do CRC-Rio de Janeiro, Prof. Targinio de Medeiros. A seguir é dada a palavra a Conselheiro Vilma Guida Santos, que dá ciência aos membros da mesa da visita do Presidente Ynel a Vitória, Espírito Santo, nos dias 19 e 20 de julho próximo passado. Podemos afirmar — adiantou a Conselheira Vilma Guida Santos —, que a presença do Presidente Ynel em Vitória suplantou tudo aquilo que se podia imaginar. A presença do Presidente Ynel marcou um tento em Vitória. "Temos oportunidade de levá-lo ao Centro de Convenções do Espírito Santo, onde será realizada no ano que vem a 3.ª Convenção Nacional. Podemos dizer que o Professor Ynel levou ate nos uma injeção de motivação, para lutarmos em benefício da Classe Contábil. Portanto, somos gratos a presença do Presidente Ynel em nossa cidade. O Vice-Presidente Ivo Alafides de Oliveira pede a palavra, para dizer que gostaria de deixar consignado um voto de congratulações pela passagem do aniversário do Presidente Ynel no dia 24 do corrente, que foi aprovado por unanimidade. E nada mais havendo a tratar, o Presidente Ynel Alves de Camargo encerrou a reunião às dezesseis horas. A presente ata foi por mim Secretário, Sylvio Romero Cavalcanti Coutinho, redigida, e após lida e aprovada pelo Plenário, ser assinada por mim e pelo Presidente Ynel Alves de Camargo.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Ata da Sessão Ordinária nº 972, realizada em 31 de outubro de 1974.

Aos trinta e um (31) dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e quatro (1974), às dez horas e trinta minutos (10h 30min), na Sala de Sessões "Adolfo Moraes de Los Rios Filho", do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia sito no Edifício Itácia, Praça Pio X, nº 16 (quinze) 7.º (setimo) pavimento, Rio de Janeiro, reuniu-se o Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em sua Sessão Ordinária número novecentos e setenta e dois (972), convocada na forma do que dispõe o artigo 54 da Resolução nº 167, do 27 de janeiro de 1938 (Regimento Interno do CONFEA), sob a Presidência do Conselheiro João Eduardo Moritz — Vice-Presidente. Presenças os Senhores Conselheiros Luiz Paulo de Azambuja Felizardo, Luiz Paulo Calmon Dessauze, Eurico Martins de Araújo, Heltor de Assumpção Santiago Filho, Luiz Renato Abreu Mader, Jaime Câmara Vieira, Luiz Calheiros Cruz, Petrúcio Gláudio Pedrosa de Carvalho, Raimundo Dória de Vasconcellos, Paul Botelho, João Aristides Willgen, Daniel Geraldo Gomes de Hollanda, Inácio de Lima Ferreira, Amoroso de

Oliveira Sobrinho e José Raimundo Machado dos Santos. São justificadas as ausências dos Senhores Conselheiros Arthur Orlando Lopes da Costa e Eduardo Augusto Kneess de Melo que por motivo de força maior deixam de comparecer a presente Sessão. Constatado número regimental dos Conselheiros presentes o Senhor Vice-Presidente declara abertos os trabalhos, informando aos Senhores Conselheiros que o Prof. Fausto Alia Gal, Presidente desta Conselho, por motivo de suas funções de Rector da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, não poderá presidir as Sessões que se realizarão no dia de hoje. Ordem do Dia: Relato de Processos: Usam da palavra os seguintes Conselheiros. Luiz Renato Abreu Mader: Relato o processo nº CF-14-73 — Origem: CREA — 7.ª Região — Interessado: Arnaldo Walter Bronzel. Assunto: Recurso — infração à alínea "a" do art. 6.º da Lei 5.194-66 (exercício legal da profissão), no qual solicitara "Vista" ao Conselheiro Relator Luiz Paulo Calmon Dessauze. Feita a leitura de seu parecer é o assunto colocado em discussão. Ampamente discutido o Senhor Presidente submete a votação o parecer do Conselheiro Relator, cuja conclusão é a seguinte: "Depois de exaustivo exame do presente, que chegou às minhas mãos em 17.5.1973, e no qual solicitei quatro diligências ao CREA, e por último o parecer do Sr. Darcy Luiz Pereira, concluo que não houve Exercicio Ilegal da Profissão por parte do interessado e sim do Sr. Luiz Messoretto, acobertado pelo Eng. Cabral, razão pela qual voto pelo acolhimento do recurso e consequentemente pela anulação do auto de infração e suas consequências". Decisão: Aprovado o parecer do Conselheiro Relator Luiz Paulo Calmon Dessauze por 8 (oito) votos a favor e 7 (sete) contra e uma abstenção. Em anexo, o voto em separado do Senhor Conselheiro Luiz Renato Abreu Mader, que pedira "Vista" do processo, contrário as conclusões do Relator. Paulo Botelho. Processo nº CF-156-74. Origem: CREA — 6.ª Região. Interessado: Aldair Vasconcellos de Carvalho. Assunto: Recurso — infração à alínea "a" do art. 6.º da Lei 5.194-66. Conclusão do parecer: "... Concordamos, plenamente, com os pareceres elaborados no presente processo onde não vemos, por hipótese alguma, razões convincentes que nos levam a crer na inculpação do Sr. Aldair Vasconcellos de Carvalho ou da agência do Banco do Brasil de Aracatuba, em face da legislação existente. Sugerimos para terminar as constantes infrações de fiscais leigos do Banco do Brasil, que este Conselho, por sua Presidência, procure encontrar-se com o Presidente do Banco do Brasil e, em termos elevados, fazer sentir a necessidade de se fazer cumprir, nesse Banco oficial, os princípios básicos da Lei nº 5.194-66". Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. José Raimundo Machado dos Santos: Processo nº CF-170-74. Origem: CREA — 6.ª Região. Interessado: Fundação Guaycurus Ltda. Assunto: Recurso — infração à alínea "a" do art. 6.º da Lei 5.194-66. Conclusão de parecer: "... A autuada, embora já o tenha sido em processo anterior, quando pagou a multa respectiva, insiste na negativa da sua condição de empresa industrial, ligada pois a Campo da Engenharia, pelo que somos também da opinião que se mantenha o auto de infração com a cobrança da multa respectiva, nem como que seja combinada a se registrar no Conselho, sob pena das demais sanções legais cabíveis. Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. Inácio de Lima Ferreira: Processo nº CF-155-74. Origem: CREA — 6.ª Região. Interessado: Luiz Franco, As-

sunto. Recurso — infração à alínea "a" do art. 6.º da Lei 5.194-66. Conclusão do parecer: "... Pelo exposto, mantenho a multa aplicada pelo CREA — 6.ª Região, pelos seus órgãos competentes no valor de Cr\$ 283,00 (duzentos e sessenta e oito cruzeiros)". Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. Jaime Câmara Vieira. Processo nº CF-157-74. Origem: CREA — 6.ª Região. Interessado: Eneas Noronha Ribeiro. Assunto: Recurso — infração à alínea "a" do art. 6.º da Lei 5.194-66. Conclusão do parecer: "... O atual processo, como os demais, foi suficientemente estudado pelo CREA — 6.ª Região e no recurso ao CONFEA, o interessado nada adiantou que pudesse ser apreciado, cabendo ao Plenário manter o que foi decidido pelo Regional. E' o nosso parecer". Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. Inácio de Lima Ferreira. Processo nº CF-124-74. Origem: CREA — 6.ª Região. Interessado: Leslyovarte Ferreira. Assunto: Recurso — infração à alínea "a" do art. 6.º da Lei 5.194-66. Conclusão do parecer: "Voto: Pela manutenção da multa desde que a existência do ilícito é iniludível". Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. Petrúcio Gláudio Pedrosa de Carvalho. Processo nº CF-129-74. Origem: CREA — 8.ª Região. Interessado: Gregório Ostrowski. Assunto: Recurso — infração à alínea "a" do art. 6.º da Lei nº 5.194-66 (exercício ilegal da profissão). Conclusão do parecer: "... Somos de parecer que o recurso não tem consistência legal, opinando pela manutenção do julgamento do autuado no Regional". Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. Daniel Geraldo Gomes de Hollanda. Processo nº CF-123-74. Origem: CREA — 13.ª Região. Interessado: Sina São José S. A. Assunto: Recurso — infração ao art. 6.º da Lei 5.194-66 (registro de indústria). Conclusão do parecer: "... Assim, opino pela procedência da multa imposta pelo CREA — 13.ª Região, face à infração do art. 6.º da Lei nº 5.194-66 o voto, salvo melhor juízo, pela manutenção da mesma e pela obrigatoriedade do registro no CREA da Usina São José S.A., não dando portanto, provimento ao recurso interposto. E' o meu parecer". Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator Luiz Paulo de Azambuja Felizardo. Processo sem número. — Interessado: CREA-20.ª Região. Assunto: Composição. Feita a leitura do parecer do Conselheiro Relator e submetido a votos, o Plenário aprova, por unanimidade, e passa a adotar o parecer do Senhor Relator, fixando a proporcionalidade na Composição do CREA-20.ª Região, nos termos do artigo 41 da Lei número 5.194-66 — 1 (um) arquiteto, 4 (quatro) engenheiros civis e 2 (dois) agrônomos. Eurico Martins de Araújo. Processo número CF-136-74. Origem: CREA-9.ª Região. Interessado: Manoel F. Xavier Mendonça. Assunto: Recurso — infração à alínea "a" do artigo 6.º da Lei número 5.194-66. Conclusão do parecer: "... Voto: Pela manutenção da multa de Cr\$ 312,00 aplicada ao Senhor Manoel Ferreira Mendonça. Ademais, o CREA-9.ª Região deverá apurar devidamente o claro acobertamento cometido pelo Arquiteto Ivan Barros do Almeida — Inspetor do CREA-9.ª Região à época na Inspeção Regional do Cariri, conforme se verifica na análise do processo". Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. Inácio de Lima Ferreira. Processo número CF-151-74. Origem: CREA-6.ª Região. Interessado: Ryszard Majewski. Assunto: Registro profissional de diplomado no exterior. Conclusão do parecer: "... Voto. Em-

bora não conto na "Relação de Escolas Idôneas" organizada pelo ... C.F.N.E.A a matéria é irrelevante desde que o diploma foi revalidado. Seria relevante caso o interessado tivesse se prevailecido dos benefícios do artigo 13 do Decreto número 8.030-46, que isentava de revalidação aos brasileiros natos ou naturalizados formados por escolas consideradas idôneas pelo CONFEA. Somos pela homologação do registro condicionado à apresentação das quitações eleitoral e militar, exigida a última por não contar ainda, o interessado, 45 anos (Lei nº 4.373-64, a seu Regulamento, Decreto número 57.854-66, artigo 19 combinado com o artigo 5.º § 2.º)". Luiz Paulo de Azambuja Felizardo. Processo número CF-189-74. Origem: CREA-6.ª Região. Interessado: Agustin Echalar Vargas. Assunto: Registro profissional de diplomado no exterior. Conclusão do parecer: "... A verificação do processo permite constatar a correção no procedimento, o atendimento das exigências legais e por isso propor ao Plenário a homologação do registro proposto". Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. José Raimundo Machado dos Santos. Processo número CF-180-74. Origem: ... CREA-6.ª Região. Interessado: Keynaldo Becari. Assunto: Recurso — infração à alínea "a" do artigo 6.º da Lei número 5.194-66. Conclusão do parecer: "... Diante do exposto, votamos pela manutenção do Auto de Infração e cobrança da multa estipulada, no que tange a infração à alínea "a" do artigo 6.º da Lei número 5.194-66". Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. Luiz Paulo de Azambuja Felizardo. Processo número CF-183-74. Origem: CREA-7.ª Região. Interessado: Leônidas Jarski. Assunto: Recurso — infração à alínea "a" do artigo 6.º da Lei número 5.194, de 1966. Conclusão do parecer: "... Em conclusão, em vista do processo é meu entendimento deva ser ratificada a multa imposta de Cr\$ 283,00, mantida a autuação e denegado o recurso. E' meu parecer, que submeto a superior consideração do cregório Plenário". Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. Heltor de Assumpção Santiago Filho. Processo número CF-54-74. Origem: CREA-8.ª Região. Interessado: Furtado S. A. — Comércio e Indústria. Assunto: Recurso infração à alínea "a" do artigo 6.º da Lei número 5.194-66 (registro de indústria). Conclusão do parecer: "Votamos pela improcedência do recurso e manutenção da multa de Cr\$ 300,00 (oitocentos cruzeiros) e pela obrigatoriedade da existência de responsável técnico na autuada". Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. As doze horas e vinte e cinco minutos (12h 25min) o Senhor Presidente declara encerrada a presente Sessão, convocando os Senhores Conselheiros para nova reunião, às quatorze horas e trinta minutos (14h 30min) de hoje. E, para constar, eu, Heltor de Assumpção Santiago Filho, Primeiro Secretário, mandei lavrar a presente Ata que depois de lida e aprovada será mandada a publicar, após assinada pelo Senhor Presidente, por mim e demais Conselheiros presentes.

Ata da Sessão Ordinária nº 973, realizada em 31 de outubro de 1974.

Aos trinta e um (31) dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e quatro (1974), às quinze horas e dez minutos (15h 10min), na Sala de Sessões "Adolfo Moraes de Los Rios Filho", do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sito no Edifício Itácia, Praça Pio X número quinze (15), (7.º) pavimento, Rio de Janeiro, reuniu-se

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em sua Sessão Ordinária número noventa e sete e três (973), convocada na forma do que dispõe o artigo 54 da Resolução número 167, de 27 de janeiro de 1968 (Regimento Interno do CONFEA), sob a Presidência do Conselheiro João Edmundo Moritz — Vice-Presidente. Presenças os Senhores Conselheiros Luiz Paulo de Azambuja Follzard, Arthur Orlando Lopes da Costa, Luiz Paulo Calmon Dossane, Eurico Martins de Araújo, Heitor de Assumpção Santiago Filho, Luiz Renato Abreu Mader, Jaime Câmara Vieira, Luiz Calheiros Cruz, Petrólio Glábrio Pedrosa de Carvalho, Raymundo Dória de Vasconcelos, Paulo Otteio, João Aristides Wiltgen, Daniel Geraldo Gomes de Hollanda, Inácio de Lima Pereira, Amoroso de Oliveira Sobrinho e José Raimundo Machado dos Santos. F. justificada a ausência do Conselheiro Eduardo Augusto Knoese de Melo que por motivo de força maior deixa de comparecer a presente Sessão. Constatado número regimental do Conselheiros presentes o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos da presente Sessão. Expediente: Com a palavra, o Senhor Conselheiro Raymundo Dória de Vasconcelos solicita seja consignado em Ata as seguintes comunicações, as quais são encaminhadas, por escrito: "1.ª — Em parecer emitido por mim, em que era interessada a CIPLA, baseei-me em parecer exarado pelo Ministro Nery da Silveira, do Tribunal Federal de Recursos, em processos semelhantes, citando trechos daquele documento, como de sua autoria. Recentemente, recebi um atencioso cartão do Consultor Jurídico da 6.ª Região, Dr. João Leão da Faria Jr., esclarecendo que os trechos citados são de sua autoria, conforme cita o próprio Ministro, no processo. Ao fazer a retificação, por um dever de justiça, explico que a incorreção ou má interpretação da autoria, se deu em função da colocação das aspas, nos trechos, que foram fechadas, como se encerrassem a citação e não mais abertas. — 2.ª — Levando ao conhecimento do Conselho e alertando o mesmo, para uma nota inserida na revista "Indústria e Produtividade", editada pela CNI, sob o título "FIEGA prepara estudo sobre Conselhos Profissionais", que indica a disposição daquela entidade de propor a alteração dos artigos 59 e 60 da Lei número 5.194-66." Com a palavra, o Senhor Conselheiro Paulo Botelho esclarece ao Plenário que o Ministro da Agricultura baixou uma Portaria do número 429, de 14 de outubro de 1974, publicada no *Diário Oficial* de 23 de outubro de 1974 e que, essa Portaria chama a registro as empresas agrícolas de qualquer modalidade nos CREAs onde estão sediados. No artigo 3.º da referida Portaria, exige que o engenheiro agrônomo responsável seja registrado no CREA, mas não exige o registro da empresa, o que irá provocar confusão ou aumentá-la. Apela à Presidência deste Conselho Federal no sentido de oficiar ao Ministro da Agricultura solicitando uma reformulação da Portaria número 429, incluindo em seu bojo a obrigatoriedade do registro da empresa nos CREAs. Continuando, o Senhor Conselheiro refere-se ao Decreto número 24.714, de 22 de outubro de 1974 que aprova os Estatutos da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, solicitando a Presidência que examine a possibilidade de ser feita a publicação de tal entidade na relação de cargos privativos de Engenheiro Agrônomo, conforme artigo número 27, item "g" da Lei número 5.194-66. Devidamente anotadas as solicitações, pela Presidência, passa-se ao rito de processos. Usam da palavra os seguintes Conselheiros: João Aristides Wiltgen,

Processo: CF-150-74. Origem: CREA-6.ª Região. Interessado: James Robinson Wooten. Assunto: Registro de profissional diplomado no exterior. Conclusão do Parecer: "... O CREA da 6.ª Região, concede-lhe o título de Engenheiro Eletrônico com atribuições do artigo 9.º da Resolução número 218-73, que julgamos certo. Opinamos, pois, pela homologação solicitada". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. Luiz Renato Abreu Mader. Processo: CF sem número. Origem e Interessado: CREA-10.ª Região. Assunto: Nova Composição. Conclusão do Parecer: "... Com as ressalvas feitas e atendendo ao espírito de equipe demonstrado e predominante no cálculo de distribuição das diversas representações, somos de parecer que se deva homologar esta nova composição do CREA-10.ª Região, dando-se imediato conhecimento a este Regional para as providências necessárias" (Grupo da Engenharia — modalidade civil 8, modalidade elétrica 2 e modalidade industrial; 3; Grupo da Arquitetura 2 e Grupo da Agronomia 4). Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. Eurico Martins de Araújo. Processo: CF-141-74. Origem: CREA-8.ª Região. Interessado: Aires Martino. Assunto: Recurso — infração à alínea "a" do artigo 6.º da Lei número 5.194-66. Conclusão do Parecer: "... Voto: Pela manutenção do auto de infração número 517-73, do CREA-8.ª Região e pela manutenção da multa de Cr\$ 250,00 imposta ao infrator". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. Jaime Câmara Vie-

ra. Processo: CF sem número. Origem e Interessado: CREA-3.ª Região. Assunto: Regimento Interno. Conclusão do Parecer: "... Votamos pela sua homologação". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. O Senhor Conselheiro Luiz Calheiros Cruz informa ao Plenário que tem em mãos 12 (doze) processos, de interessados diferentes, oriundos do CREA-8.ª Região, cujos assuntos são idênticos e, tendo emitido parecer único, consulta à Presidência e ao Plenário da possibilidade de apenas os relacionar e fazer uma só leitura do seu parecer. O Plenário, por unanimidade dá atendimento à solicitação feita. Processos: CF — números 200-74 — 206-74 — 207-74 — 208-74 — 209-74 — 210-74 — 211-74 — 212-74 — 213-74 — 219-74 — 221-74 e 223-74. Origem: CREA-8.ª Região. Interessados: Respectivamente, Rafael, Ricardo Quirós Luchinetti, Pedro Domingos Musso Vieira, Italo Firpo Firpo, Hugo Antonio Crovetto Maya, Manuel Jorge Albo Correa, Carlos Cossa Gallo, Ricardo Strauss Pinkelslein, José Pedro Saldanha Barzoni, Alberto Ovidio Brizolará Corrales, Ricardo Cláudio Secondo Maquieira, Arturo Jacobo Krantz Chason e Juan José Galdona Landa. Assunto: Registro profissional de diplomado no estrangeiro. Conclusão do Parecer: "... Voto: Pela homologação do registro na forma aprovada pelo CREA-8.ª Região, recomendando, entretanto, que sejam posteriormente anexados ao processo as traduções dos documentos que ainda não tenham sido feitas, bem como sejam reconhecidas por autoridade consular brasileira as assinaturas

constantes do diploma, a do que fique intrinsecamente presa a Resolução número 17 do maio de 1968, deste CONFEA e o parecer que submete aos Senhores Conselheiros. Decisão: São votados por unanimidade os pareceres do Senhor Conselheiro. João Aristides Wiltgen. Processo: CF, número 193-74. Origem: CREA. 6.ª Região. Interessado: Oswaldo Miranda. Assunto: Recurso — infração à alínea "a" do art. 6.º da Lei 5.194-66. Conclusão do Parecer: "... Fato a posto julgamos procedente a ação imposta pela Câmara de Engenharia Civil do CREA. 6.ª Região, sessão realizada em 10 de janeiro de 1974. S. M. J. é este o nosso voto". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. Jaime Câmara Vieira. Processo: CF sem número. Origem e Interessado: CREA. 10.ª Região. Assunto: Homologação do Regimento Interno. Conclusão do Parecer: "... Fato em 26 de julho de 1974, a este Conselho a nova redação do Regimento Interno da 10.ª Região, depois de examinado foi verificado que se enquadrava perfeitamente nos padrões exigidos. Votamos pela homologação. Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. Luiz Paulo Calmon Dossane. Processo: CF, 98-74. Origem: CREA. 6.ª Região. Interessado: Lin Pao. Assunto: Registro profissional de diplomado no estrangeiro. Conclusão do Parecer: "... Tendo sido atendida a solicitação está o presente instado de todos os elementos legais, pela qual voto pela homologação do registro". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. Jaime Câmara Vieira. Processo: CF, 187-73. Origem: CREA. 5.ª Região. Interessado: Teodoro de. Assunto: Registro profissional de diplomado no estrangeiro. Conclusão do Parecer: "... Verificado a ordem sua documentação, e de acordo com os esclarecimentos prestados, proponho o deferimento do registro solicitado, confirmando as atribuições concedidas. Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. Inácio de Lima Ferreira. Processo: CF, 164-74. Origem: CREA. 7.ª Região. Interessado: Celso Antônio Henning. Assunto: Recurso infração à alínea "c" do art. 6.º da Lei 5.194-66. Feita a leitura do parecer o Senhor Conselheiro Renato Abreu Mader, solicita e é concedida "Vista" do processo. Raimundo Machado dos Santos. Processo: CF, 188-74. Origem: CREA. 6.ª Região. Interessado: Mos Abdel Samie Abdel Fattah. Assunto: Registro profissional de diplomado estrangeiro. Conclusão do Parecer: "... De acordo com o exposto, consideramos irrelevante o senão referente à Escola e somos de acordo com a homologação do ato do CREA da 6.ª Região, considerando que o requerente cumpriu todas as formalidades legais cabíveis". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. Petrólio Glábrio Pedrosa de Carvalho. Processo: CF, 183-74. Origem: CREA. 7.ª Região. Interessado: Benedito Mário da Silva. Assunto: Recurso — infração à alínea "c" do art. 6.º da Lei 5.194-66. Feita a leitura do parecer do Senhor Relator, o Senhor Conselheiro Luiz Renato Abreu Mader solicita e lhe é concedida "Vista" do processo. Paulo Botelho. Processo: CF, 149-74. Origem: CREA. 6.ª Região. Interessado: Hugo Raul Prieto Odriozola. Assunto: Registro profissional de diplomado estrangeiro. Conclusão do Parecer: "... Opino pelo deferimento do pedido de registro com as atribuições de Engenheiro Mecânico, Eletricista e Instalador de sistemas elétricos, constantes no art. 32, referentes às letras c, f, g, h, i e j, e no que concerne às atribuições indicadas nas letras a, b, d, e e j". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. Luiz Renato Abreu Mader.

COLEÇÃO DAS LEIS

1974

VOLUME VII

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de outubro a dezembro

Divulgação nº 1.245

PREÇO: Cr\$ 40,00

VOLUME VIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de outubro a dezembro

Divulgação nº 1.246

PREÇO: Cr\$ 70,00

A VENDA

Na Guanabara

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3.º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recurso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

Processo: CF. 190-74. Origem:
 CREA. 6ª Região. Interessado: Ben
 Hutchinson Parker Júnior. Assunto:
 Registro profissional de diplomado no
 estrangeiro. Conclusão do Parecer:
 "... Assim como de parecer seja
 homologado o presente pedido de re-
 gistro apenas com as atribuições
 da Lei 4.076 de 23 de junho de 1963
 reafirmada pela Resolução número
 218 art. 11". Decisão: Aprovado por
 unanimidade o Parecer do Senhor
 Relator. Raymundo Dória de Vas-
 concellos. Processo: CF. 139-74. Ori-
 gem: CREA. 8ª Região. Interessado:
 Indústrias Reunidas Planaltina S.A.
 Assunto: Registro de Indústria. Con-
 clusão do Parecer: "... Tendo em
 vista as declarações da Recorrente
 em sua defesa e a conceituação aci-
 ma transcrita, opinamos pela impro-
 cedência do recurso. Discordamos, en-
 tretanto, da atualização do valor da
 multa, feita pelo CREA. No caso, a
 interessada recorreu de uma penal-
 dade que lhe imposta, não se justifi-
 cando que, em razão do seu próprio
 recurso, tenha a penalidade agrava-
 da, sendo, pois, inaceitável que o re-
 curso venha a agravar a pena (multa
 original Cr\$ 400,00)". Decisão: Apro-
 vado por unanimidade o Parecer do
 Senhor Relator. O Senhor Vice-Pres-
 dente passa a Presidência dos tra-
 balhos ao Senhor Conselheiro Hektor
 do Assumpção Santiago Filho, Pri-
 meiro Secretário, a fim de que possa
 relatar um processo. João Eduardo
 Moritz. Processo: CF. 231-74. Ori-
 gem: CREA. 6ª Região. Interessado:
 João Gomes da Silva. Assunto: Re-
 curso — infração à alínea "a" do art.
 6º da Lei número 5.194-66. Conclu-
 são do Parecer: "... Recorre a au-
 tando em sua defesa outros elemen-
 tos elucidativos, razão porque somos
 de parecer, s.m.j., pela confirmação
 da decisão do Regional. Decisão: —
 Aprovado por unanimidade o Pare-
 cer do Senhor Relator. Volta a pre-
 sidir os trabalhos o Senhor Vice-Pres-
 dente, Conselheiro João Edu-
 ardo Moritz. Hektor do Assumpção
 Santiago Filho. Processo: CF. 187-74.
 Origem: CREA. 6ª Região. Interes-
 sado: Benjamin Montes Melendez.
 Assunto: Registro profissional de di-
 plomado no estrangeiro. Conclusão do
 Parecer: Em face à regularidade da
 documentação votamos pela homolo-
 gação do registro concedido, com as
 atribuições do art. 7º da Resolução
 218-73. Decisão: Aprovado por uni-
 nidade o Parecer do Senhor Relator.
 Amoroso de Oliveira Sobrinho.
 Processo: CF. 171-74. Origem: CREA
 4ª Região. Interessado: Elevadores ..
 S. A. Assunto: Falta de ...
 Conclusão do Parecer: "... Voto:
 Pelo não conhecimento do recurso in-
 terposto, mantendo-se as multas
 aplicadas pelo CREA. Decisão: Apro-
 vado por unanimidade o Parecer do
 Senhor Relator. Eurico Martins de
 Araújo. Processo: CF. 153-74. Ori-
 gem: CREA. 6ª Região. Interessado:
 Antônio Giraldo. Assunto: Recurso —
 infração à alínea "a" do art. 6º da
 Lei 5.194-66. Conclusão do Parecer:
 Voto: Pela manutenção da multa de
 Cr\$ 268,00 imposta ao infrator". De-
 cisão: Aprovado por unanimidade o
 Parecer do Senhor Relator. João
 Aristides Wiltgen. Processo: CF. ...
 208-73. Origem: CREA. 7ª Região.
 Interessado: Irmãos Damirski &
 Cia. Ltda. Assunto: Recurso — in-
 fração à alínea "a" do art. 6º da
 Lei 5.194-66. Conclusão do Parecer:
 "... Consequentemente, Senhor Presidente,
 sou de parecer que, a bem dos prin-
 cípios de justiça e de boa norma ju-
 rídica, deva ser aplicada a firma Irmãos
 Damirski & Cia. Ltda., pela
 infração primária cometida, a pena-
 lidade mínima estabelecida no art. 73,
 alínea "c", qual seja, o equivalente
 a meio salário-mínimo. S. M. J. é
 este o meu voto. Decisão: Aprovado

por unanimidade o Parecer do Se-
 nhor Relator. Luis Paulo de Azambu-
 ja Felizardo. Processo: CF. 220-74.
 Origem: CREA. 1ª Região. Interes-
 sado: CREA. 1ª Região. Assunto:
 Solicitação do CREA junto a SUDAM
 no sentido de que as firmas interessa-
 das em obter Incentivos Fiscais
 somente o consigam se forem regis-
 tradas no CREA. Conclusão do Pa-
 recer: "... Nessas condições, com o
 acesso facultado, poderá o CREA ob-
 ter os elementos necessários para o
 cumprimento de sua ação fiscaliza-
 dora do exercício profissional. E e
 parecer. Decisão: Aprovado por uni-
 nidade o parecer do Senhor Relator.
 Amoroso de Oliveira Sobrinho.
 Processo: CF. 197-74. Origem: CREA
 6ª Região. Interessado: Paulo Roberto
 Botoni. Assunto: Recurso — in-
 fração à alínea "a" do art. 6º da
 Lei número 5.194-66. Conclusão do
 Parecer: "... Voto: Que seja man-
 tida a multa procedida pelo CREA.
 6ª Região, recomendando ao referido
 Conselho, se assim não tenha feito,
 para o Eng. Arq. Aab Ozer do Fre-
 itas, atuar na forma da mesma Lei.
 Decisão: Aprovado por unanimidade
 o Parecer do Senhor Relator. O Se-
 nhor Vice-Presidente passa a Presi-
 dência dos trabalhos ao Senhor Con-
 selheiro Hektor do Assumpção San-
 tiago Filho, Primeiro Secretário, a
 fim de que possa relatar um proces-
 so. João Eduardo Moritz. Processo:
 CF. 191-74. Origem: CREA. 6ª Re-
 gião. Interessado: Dimitri Antônio
 Gomes de Carvalho. Assunto: Regis-
 tro profissional de diplomado no es-
 trangeiro. Conclusão do Parecer: "...
 Em face do exposto e estando a do-
 cumentação em ordem, somos do pa-
 recer, s.m.j., pela sua homologação
 com as atribuições constantes do pa-
 recer da 6ª Região". Decisão: Apro-
 vado por unanimidade o Parecer do
 Senhor Relator. Assume novamente
 a Presidência dos trabalhos o Senhor
 Conselheiro João Eduardo Moritz.
 Luiz Calheiros Cruz. Processo: CF.
 142-74. Origem: CREA. 3ª Região.
 Interessado: Mário Julion Schilling.
 Assunto: Consulta sobre registro de
 Acervo Técnico anterior à vigência
 da Resolução número 217, de 28 de
 junho de 1973. Conclusão do Parecer:
 "... Voto: Pela expedição de certidão
 com base e relacionada com os regis-
 tros de Art. constantes do arquivo do
 CREA. 8ª Região, previamente efetu-
 ados, e de acordo com a Resolução
 nº 184 e as que lhe antecederem, bem
 como anotação na ficha do profissio-
 nal dos atestados fornecidos por ou-
 tras entidades, certificando apenas
 que os mesmos se acham anotados na
 ficha e que foram fornecidos pelo
 interessado e relacionados com obras
 ou serviços realizados em época an-
 terior à vigência da anotação de Art.
 Luiz Paulo de Azambuja Felizardo.
 Processo: CF. sem número. Origem
 e Interessado: CREA. 4ª Região. As-
 sunto: Nova Composição — homolo-
 gação. Conclusão do Parecer: "...
 Nada havendo a opor a modificação
 proposta, recomendo a homologação,
 on exato atendimento do disposto no
 parágrafo único do art. 41 da Lei
 número 5.194-66 (Grupo da Engenharia
 — modalidade civil 1, modalidade
 eletricitista 2 e modalidade industrial
 2; Grupo da Arquitetura 1 e Grupo
 da Agronomia 2). Aprovado por uni-
 nidade o Parecer do Senhor Relator.
 As dezoito horas e trinta minu-
 tos (18 h 30 min) o Senhor Vice-Pres-
 dente declara encerradas os tra-
 balhos da presente Sessão, convocando
 os Senhores Conselheiros para nova
 reunião, amanhã, às nove horas (9h)
 E, para encerrar, Eu, Hektor do As-
 sumção Santiago Filho, Primeiro Se-
 cretário, mandei lavrar a presente
 Ata que depós de lida e aprovada
 será mandada a publicar, após assi-
 nada pelo Senhor Presidente, por mim
 e demais Conselheiros presentes.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ATA DA 265ª. SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 1974.

Aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e quatro, na sede do Co.F.Econ., sita na Avenida Rio Branco, duzentos e setenta e sete, conjunto mil setecentos e trêss, na Guanabara, realizou-se a ducentésima sexagésima quinta sessão ordinária do Conselho Federal de Economia, sob a presidência do Conselheiro Jamil Zentut e com a presença dos Conselheiros Francisco Cândido da Cunha Carneiro, Francisco de Araújo Gomes, Rubélio Queiroz, Hilton Liviero Pexoni, Victório Carlos de Marchi, Joaquim Soter, Airle Eulmar Nunes Pinto, e convidados Dr. Henrique Garrido Cortizo, Presidente do Co.R.Econ.11a. Região, Dr. Antonio Jorge da Silva Teixeira, Presidente do Co.R.Econ.3a. Região, Dr. Osmar Danilo Don Braga, Presidente do Sindicato dos Economistas do Rio Grande do Sul e Dr. Henrique Dittmar Filho. — ABERTURA DOS TRABALHOS — As catorze horas o Senhor Presidente declara aberta a sessão, tendo em vista o número regimental de Conselheiros presentes, justifica a ausência dos Conselheiros Daniel Soriani dos Santos e Reginald Velze e agradece a presença ilustre dos Colegas de outros Estados da Federação. ATA — Lida e discutida, é aprovada a Ata da sessão anterior. Na oportunidade faz uso de palavra o Conselheiro Francisco Cândido da Cunha Carneiro e ao fazer considerações sobre registro, inscrito na Ata da sessão realizada em 18.10.1974, esclarece que a referência feita ao V SINCRE, não deve ser interpretada de outra forma, senão como elogiosa ao Simpósio e aos seus Organizadores, Colegas da 4a. Região, merecedores de todas as suas homenagens. E, a seguir, interveniência de alguns Conselheiros e a discussão se estabelece em torno da sistemática adotada, que precede a aprovação da Ata. Após os debates, fica decidido quanto a conveniência de se manter a providência de sua distribuição aos Senhores Conselheiros — embora com a titulação de "minuta" — e estes, julgando cabível algum reparo, devem apresentá-la por escrito, para que se faça a leitura apenas das "observações formuladas", antes de sua inserção no texto da Ata a ser transcrita. EXPEDIENTE — O Senhor Presidente dá ciência a seus Pares dos seguintes expedientes recebidos: carta datada de 7.11.1974, em que o Regonomista Manoel Francisco Lopes Nereides se coloca à disposição do Conselho, para receber a honraria representada pela medalha da "Ordem do Mérito do Economista". A propósito, o Senhor Presidente ressalta a necessidade de se fixar data para a realização da sessão solene de entrega da "lauréa" a todos os agraciados em 1974, sugerindo que a solenidade se efetive em janeiro do ano próximo vindouro, o que é aprovado pelos presentes. Telegrama subscrito pelo Senhor Vice-Chefe do ENFA esclarecendo que pela vinculação do Conselho Federal ao Ministério do Trabalho, resultou a impossibilidade de sua inclusão na relação dos órgãos contemplados com vigas, em 1975, na Escola Superior de Guerra; of.º 90/VPE/74 do Co.R.Econ.12a. Região, informando da aceitação do material permanente a ser doado pelo Federal àquela Regional; of.º 173/74 do Co.R.Econ.7a. Região, agradecendo a concessão, pelo Federal, de recursos financeiros ao Conselho de Santa Catarina, no montante de Cr\$ 6.000,00; of.º F.56.836/74 do Co.R.Econ.6a. Região, agradecendo a forma atenciosa com que foi recebido pelo Federal o pedido de interferência, junto ao T.C.U.; of.º 182/74 do Co.R.Econ.3a. Região, comunicando ter o Plenário daquele Conselho aprovado, por unanimidade, voto de agradecimento ao Federal pelo auxílio financeiro concedido ao Regional de Pernambuco, que ensejará a aquisição de mais um conjunto de salas, permitindo a expansão da sede da 3a. Região. O Senhor Presidente faz um parâmetros para registrar que uma das metas traçadas quando assumiu a Presidência deste Órgão era a de ir ao encontro dos Regionalismos suas efetivas necessidades e, com satisfação, tem, hoje, para apresentar, um rol de medidas e providências tomadas, que caracteriza a presença marcante do Conselho Federal junto aos Regionais carentes de ajuda, não só ajuda material, também substancial, como, ainda, de organização e presentemente é feita a documentação nos arquivos do Órgão, demonstrando que a meta foi alcançada. Realça S.Ex.a. ter satisfação maior quando pode assegurar a existência de um real sentido de integração, de harmonia em toda a Classe, no Brasil inteiro, consoante as inúmeras manifestações escritas recebidas, e destaca, dentre elas, a do Economista Osmar Danilo Don Braga, Presidente do Sindicato dos Economistas do Rio Grande do Sul, desvanecedora sobremaneira, não apenas para a pessoa do Presidente como a todos os que integram o Colegiado Federal. Pela palavra o Economista Osmar Danilo Don Braga e reafirma o merecimento do testemunho de louvor expresso no expediente que subscreeu, na qualidade de Presidente do Sindicato da Classe no Estado do Rio Grande do Sul; of.º 178/74 do Co.R.Econ.3a. Região, comunicando a data de renovação do 1º Terço naquele Regional e pedindo a indicação do representante do Co.R.Econ. O Senhor Presidente esclarece que não obstante deliberações anteriores de serem credenciados os Presidentes dos Co.R.Econ., esta

DOCUMENTO ILEGÍVEL

representantes do Federal, nas eleições regionais, no caso particular, atendendo ao pedido do Presidente do 2.º Região, sugere o credenciamento do Vice-Presidente do órgão. Posto em discussão, é votado e aprovado, com a palavra o Conselheiro Francisco Cândido da Cunha Carneiro para tratar de um assunto que, segundo afirma, envolve, para si, certo constrangimento, mas o faz, aproveitando a presença do Presidente do Co.R.Econ. 2.º Região, dizendo não querer entrar no assunto, encaminha à competência do Conselho Federal o respectivo expediente, oriundo do Sindicato dos Economistas de Pernambuco e que lhe fora dirigido na qualidade de Presidente da Federação Nacional dos Economistas. O Senhor Presidente informa que a matéria não seria da alçada da Federação e recebendo resposta negativa, determina a Secretaria que protocole os elementos encaminhados pelo Conselheiro Francisco Carneiro, para posterior exame e providências do Conselho Federal. Of.º 207/74 do Co.R.Econ. 2.º Região, acerca de uma renovação do Termo Inquérito Regional: of.º 58/74 do Co.R.Econ. 2.º Região, contendo observações sobre adequação de títulos constantes da Resolução nº 845/74, tendo em consideração sobre a procedência dos preparos feitos pelo Regional da Bahia, o Senhor Presidente esclarece que tendo a Rubrica referida fato consumado, vigente apenas em 1974, caberia somente, o registro do reconhecimento da atuação vigilante do Ilustre dirigente do Conselho da 2.ª Região. Of.º circular IGF-MB nº 15/74, que dispõe sobre pagamento de despesas com a aquisição de derivados do petróleo: of.º circular IGF-MB nº 16/74, encaminhando quadro contendo especificações de correção monetária; of.º circular IGF-MB nº 24/74, transmissões de Decretos nº 74.908/74 que disciplina a compra de produtos importados: Boletim nº 49, ano VII, do Sindicato dos Economistas da Guanabara; Boletim nº 1, ano I, da Associação dos Economistas do Espírito Santo. Portaria nº 3401/74 do Senhor Ministro do Trabalho, fixando limite de verbas para despesas com festividade natalina: a respeito, S. Exa. informa a seus Pares ter autorizado despesa no valor de Cr\$ 1.880,00 para a festa de confraternização de Natal, dentro dos limites legais e considerando a disponibilidade de recursos orçamentários em 1974. Os presentes referenciam a providência. Of.º nº 0-1965/74 da Ordem dos Economistas de São Paulo, formulando convite para a posse solene de suas Diretorias, eleitos para o triênio 1975/1977. ORDEN DO DIA - Com a palavra o Senhor Presidente propõe a concessão de gratificação natalina aos servidores eventuais, contratados e requisitados, o pagamento do 13º salário aos empregados sob o regime CLT, esclarecendo que o Orçamento previsto para 1974 comporta a despesa, que totaliza Cr\$ 17.921,70, além daquelas decorrentes das responsabilidades sociais. Em discussão, é a proposição aprovada. A seguir S. Exa. informa aos presentes ter deliberado, "ad referendum" do Plenário, aderir em nome do Conselho Federal, às homenagens prestadas, pelo Sindicato dos Economistas da Guanabara, ao "Economista do Ano de 1974", autorizando, para tanto, a efetivação da despesa no valor de Cr\$ 4.000,00, com cobertura em disponibilidade orçamentária existente na Lei de Meios do Co.F.Econ. Os Senhores Conselheiros referendam a decisão da Presidência, autorizando o pagamento da importância mencionada ao Sindicato dos Economistas da Guanabara. Ainda o Senhor Presidente com a palavra, traz ao conhecimento do Plenário deliberação administrativa adotada referente à admissão de dois servidores, um para preenchimento de vaga decorrente do afastamento de Assistente Administrativo o outro para atender aos serviços do Seter Contábil do Co.F.Econ. Discorrendo a respeito, S. Exa. diz que o serviço do Conselho é hoje muito valioso, porque se recebe uma infinidade de matérias, burocráticas principalmente, que não se pode dispensar seu cumprimento, e cita as concernentes a balancetes, suplementações e retificações orçamentárias, orçamentos, prestações de contas, que demandam expedientes enormes, desde a distribuição para obter o parecer do Relator, até o seu encaminhamento ao Ministério. Intervém o Conselheiro Joaquim Soter para aduzir que o cumprimento das novas instruções referentes à consolidação dos balanços dos Regionais, não só justifica a admissão de um servidor como, certamente, exigirá a de outros mais, para atenderem ao Soter de Contabilidade, pois os três funcionários do quadro não terão condições de executar todo o serviço que envolve, inclusive, aprofundados conhecimentos de Contabilidade Pública. Em discussão, é aprovada a providência administrativa. Proc. Co.F.Econ. 1259/74 - Renovação do Termo de Co.R.Econ. 1.ª Região. Comentando sobre a impossibilidade de seu comparecimento ao Ato, como Representante do Federal, o Senhor Presidente propõe a designação do Senhor Vice-Presidente para cumprir o dispositivo legal, que é aprovado pelo Plenário. - Proc. Co.F.Econ. 1525/74 - O Senhor Presidente se reporta às declarações do Presidente do Instituto dos Advogados do Brasil, publicadas no "Jornal do Brasil" de 6.11.1974, e a determinar a leitura daquele pronunciamento, discorre sobre as providências adotadas, no sentido de restabelecer a verdade sobre a posição dos Economistas, no caso da segunda -

vez que vincula os Conselhos Profissionais ao Ministério do Trabalho; conclui com a indagação quanto a conveniência de se pugnar pela independência do Conselho Federal de Economia, através de sua desvinculação do Ministério do Trabalho. Sucessivamente, desfilam impressões sobre o assunto os Conselheiros Francisco Cândido da Cunha Carneiro, Francisco de Araújo Gomes e Joaquim Soter. Posto em discussão, o Senhor Presidente a cada deliberação unânime dos presentes, no sentido de nomear uma Comissão composta dos Conselheiros Francisco de Araújo Gomes, Francisco Cândido da Cunha Carneiro e Milton Liviero Pezzoni para, sob a presidência do primeiro, apresentar considerações e sugestões, no prazo de trinta dias, que permitam ao Conselho Federal situar-se, acertadamente, na relação ao problema, apresentando, inclusive, memorial a ser dirigido à autoridade competente. Proc. Co.F.Econ. 1213/74 - O Senhor Presidente focaliza, a seguir, o parecer emitido pelo Conselheiro Ignácio Queiroz, do Co.R.Econ. 7.ª Região, contendo manifestação sobre a vinculação dos Conselhos de Economia ao Ministério do Trabalho, evidenciando que esse pronunciamento é uma contribuição ao Conselho Federal, face à representação que feita pelo Co.R.Econ. ao Senhor Ministro do Trabalho, em 12.3.1974, cuja cópia fora distribuída aos Regionais. Ante a deliberação anterior, o Senhor Presidente determina seja o processo sob exame encaminhado ao Conselheiro Francisco de Araújo Gomes para que se constitua em subdileto ao trabalho da Comissão recém-instituída. Proc. Co.F.Econ. 1209/74, originado no Projeto de Lei nº 2771/74 que pretende disciplinar a profissão de "economista doméstico". O Senhor Presidente se reporta às medidas administrativas adequadas à rejeição do esboço do projeto, que se fizeram através de expedientes dirigidos aos Estados. Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da mesma Casa do Congresso, Deputados José Roberto Faria Lima e Santilê Sebrino, e dá conhecimento a seus Pares de teor do telegrama, datado de 22.11.1974, em que o Senhor Deputado Flávio Marcello, Presidente da Câmara dos Deputados informa, em atenção ao ofício nº 1491/74, que o Projeto de Lei mencionado aguarda distribuição às Comissões e esclarece ter determinado a anexação daquela correspondência ao processo referente ao projeto. Tendo comentado a respeito, o Senhor Presidente acentua que a deliberação do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados já cumprindo passo visando obstar o ineportuno projeto; no entanto, diz S. Exa. devemos estar prevenidos, não porque nos chegou às mãos recortes de jornal do Estado de Pernambuco contendo Edital subscrito pelo Diretor de Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas, da Universidade Federal Rural de Pernambuco, convocando os interessados a se habilitarem, por concurso, a vagas no "Curso de Economia Doméstica", no nível de 2º grau. Pois a palavra o Economista Osmar Danilo Don Braga para dizer que, há alguns anos, no tempo de sua gestão na Presidência do Co.R.Econ. 4.ª Região, já havia manifestado ao Conselho Federal a sua preocupação pela criação da profissão de "economista doméstico", atitude aquela adotada ao mesmo tempo em que outros expedientes eram dirigidos aos Congressistas representantes do Estado do Rio Grande do Sul e ao Presidente do Conselho Federal de Educação, expressando manifesta repulsa ao projeto; conclui S. Exa. acentuando que tão logo retornar ao seu Estado, procurará levantar novamente o problema. O Conselheiro Francisco de Araújo Gomes intervém para consignar que o que se tem verificado atualmente é uma criação inusitada de cursos superiores, sem o currículo aprovado e a necessária aprovação das Escolas que ministram tais cursos. Em seguida, diz S. Exa., o Conselho Federal de Educação, como órgão supremo da política educacional do Governo, adotando recomendação do Senhor Ministro Ney Braga, pretende proibir, a partir de 1975, a concessão ou autorização para funcionamento de cursos superiores sem currículo aprovado, pois que, até então, esperava que os professores estivessem imbuidos de uma mentalidade de educação superior e cumprissem a tarefa de fiscalizar para impedir as Escolas de anunciarem esse ou aquele curso não reconhecido. Já que o Conselho carecia de instrumento para tanto. O Conselheiro Francisco C. C. Carneiro (parteira) para dizer que o problema surgiu há cerca de dois anos atrás, havendo, na época, contatos com o Conselho Federal de Educação que dirigiu a este Conselho pedido de colaboração no que diz respeito ao próprio currículo da carreira de Economista e, aparentemente, a solicitação não obteve prosseguimento. O Senhor Presidente lembra que também em São Paulo, à época de sua gestão na Presidência do Conselho da 2.ª Região, foi desenvolvido um movimento contra esses cursos que, em não sendo do próprio tipo regulamentado, visavam oferecer aqueles que os procuravam, uma profissão de economista. As medidas adotadas tiveram bons resultados, afirma o Senhor Presidente, pois parece que os referidos cursos estão praticamente sendo abolidos em São Paulo. O Conselheiro Milton Liviero Pezzoni sugere o encaminhamento de expediente ao Conselho Federal de Educação, por intermédio do Colega e Professor Luiz de Freitas Duque, membro daquele Colegiado, postulando providências objetivando corrigir a anomalia registada no "Curso de Economista Doméstico", cu mais propriamente de "Eco-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

nomia Doméstica", por dissentir da Lei Votada em discussão, o projeto é aprovado. Proc. Co. F. Econ. 1336/74 original em expediente do Co. R. Econ. da Região, solicitando orientação sobre como efetivar a aplicação da penalidade das eventuais infratores da Lei nº 1.411/51, modificada pela Lei nº 6.021/74. O Senhor Presidente dá encaminhamento aos presentes do parecer e marcado nos autos pelo Senhor Assessor Jurídico, onde contém esclarecimento quanto ao procedimento básico que é o da atuação administrativa, com fundamento na Lei orgânica do Economista e na resolução regulamentadora da matéria, seguida, depois da certidão positiva de débito, de processo executivo fiscal de cobrança, tendo em vista que as autarquias profissionais gozam dessa faculdade e privilégio concedidos nos Grupos públicos. O Senhor Presidente expressa o entendimento de que a orientação do Senhor Jurídico deveria ser remetida não só ao Conselho consultante, como a todos os outros Regionais. O Conselheiro Victório Carlos de Marchi Antaga não seria o caso de se expedir Resolução normativa regulamentando o procedimento a ser seguido pelos Co. R. Econ. O Senhor Presidente informa já existir Resolução instituído regras uniformizadas à ação dos Conselhos Regionais, resolução essa expedida em 1973, nos Co. R. Econ., acatada pela Comissão para o seu desenvolvimento e de minuta do procedimento decorrente; aduz que a norma fora adotada com base em trabalho de sua autoria, quando Relator do processo originado em reconhecimento do III SINCREF, submetido à audiência prévia dos Regionais, com substitutivo à qual de proposto "modelo mineiro", elaborado pelo Conselho da 10a. Região. O Conselheiro Joaquim Soter solicita que o parecer emitido pela Assessoria Jurídica no processo sob exame seja encaminhado aos Conselheiros para permitir seja fixado ponto de vista sobre a necessidade de ser expedida a nova Resolução normativa regulamentadora de processos de executivo fiscal. Posto em discussão, é aprovada a proposição do Conselheiro Joaquim Soter. O Senhor Presidente cede a palavra ao Economista Osmar Danilo Don Braga e este discorre sobre assunto ligado à regulamentação da profissão, publicado no Relator editado pelo Conselho da 10a. Região, transmitindo sua preocupação a respeito de se pretender que a prática de trabalho ligado a planejamento e programação, seja privativa do Economista somente quando envolver determinado valor, por entender que "se a matéria é pertinente à profissão, ao Economista pertence" e os Conselhos Federal, o Regional, através de suas tabelas, compete estabelecer aquele "quantum" que deverá ser cobrado em função do valor abrangido. Intervém o Conselheiro Francisco de Araújo Gomes para manifestar-se de acordo com a palavra do Presidente do Sindicato dos Economistas do Rio Grande do Sul e a duvidar que tal preocupação é válida, pois considera que o salário mínimo da Classe deve merecer atenção por parte do Conselho Federal. O Conselheiro Victório Carlos de Marchi pergunta se o problema levantado pelo Colega do Rio Grande do Sul não estaria mais diretamente vinculado à questão de alçada, uma vez que o projeto do Deputado Santilli Sobrinho visa estabelecer uma selectividade do assuntos que compete privativamente ao Economista. Diante da informação de que o aspecto abordado não é exatamente o de alçada e sim do "valor envolvido", o Senhor Presidente encarece ao Economista Osmar Danilo Don Braga que traduza as suas considerações numa representação, para permitir ao Conselho Federal examiná-las e adotar as providências cabíveis; o Dr. Don Braga se prontifica a encaminhar o assunto através expediente que, segundo assegura, se originará o terá o endosso do Conselho da 4a. Região. Proc. Co. F. Econ. 1356/74, constituído de expediente do Co. R. Econ. 3a. Região sobre a reformulação do Registro do Comércio. Discorrendo a respeito, o Senhor Presidente informa que o Conselho de Pernambuco dirigiu representação ao Senhor Ministro da Indústria e Comércio, fazendo restrições à pretendida reformulação do Registro do Comércio, por contrariar os interesses da representatividade da Classe nos Colegiados das Juntas Comerciais; acrescenta o Dr. Jamil Zantut que tendo o Economista Osmar Danilo Don Braga elaborado um minucioso trabalho sobre o assunto, objeto de preocupação não só das Entidades do Rio Grande do Sul, como das de São Paulo, da Bahia, e de Pernambuco, vem de solicitar àquele Colega da 4a. Região a apresentação de todo o material adicional relativo à questão, para uma melhor apreciação por parte do Conselho Federal. Os presentes acatam a deliberação da Presidência, ficando a matéria pendente de solução. Proc. Co. F. Econ. 1337/74, constituído de expediente oriundo do Co. R. Econ. 10a. Região contendo indagação sobre o procedimento a ser adotado, face a reações enumeradas nos autos, provocadas pela Resolução nº 845/74 que regulamenta o Registro de Pessoas Jurídicas nos Co. R. Econ. Cede a palavra o Conselheiro Rubílio Queiroz para expor a complexa situação que trata de divergência, já pública, dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, de Contabilidade, de Auditores e do Sindicato dos Técnicos de Administração, em relação àquele norma; para evitar polémicas, diz S. Exa., houve por bem o Conselho de Minas Gerais formular a consulta em pauta. O Senhor Presidente apresenta o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Conselho Federal, vazado em algumas laudas, que, conclusivamente, expressa "não estar a legislação específica do Conselho Federal de Economia revogada ou modificada, em face da legislação pertinente aos demais Conselhos, e que, no máximo, confere

mae entendimento do Conselho da 10a. Região (anexo jurídico), ocorreria um parcelamento de atribuições, sob alguns aspectos, inusitados, antes de tudo, o meio de reação em protesto adotado pelos Conselhos embargantes da Resolução nº 817/74 do Co. F. Econ., cujas notas-conjuntas, publicadas em jornais, divergiu da resolução mencionada, sem que antes tivessem examinado os canais usuais no Serviço Público; inclusive hierárquicos, do Voz que a Norma impugnada é de C. P. Nacional e não local ou seccional". Acrescenta o Senhor Presidente que esse parecer do Senhor Assessor Jurídico fundamenta um trabalho de profundidade, calcado nos dispositivos legais, que contém feitura de conduta de interesse de todos os Regionais, não porque é submetido à aprovação dos presentes antes de encaminhá-lo aos Conselhos, como documento hábil para orientação nos casos específicos. Posto em discussão, é votado e aprovado. Proc. Co. F. Econ. 1263/74, oriundo do II Plano Nacional de Desenvolvimento. O Senhor Presidente informa a seus Pares que alguns dos membros da Comissão instituída pela Portaria nº 5/74, aqueles residentes na Guanabara, formularam o encaminhamento ao Co. F. Econ. projeto de parecer básico manifestando sua opinião sobre o chamado Plano Governamental, parecer esse submetido aos demais integrantes da Comissão pelo Economista Reynaldo de Souza Gonçalves; ante a urgência, a matéria deverá voltar à pauta em outra oportunidade e já com parecer definitivo. O Senhor Presidente cede a palavra ao Conselheiro Joaquim Soter e este passa a relatar os seguintes processos: Co. F. Econ. 1211/74, constituído de expediente oriundo do Co. R. Econ. 2a. Região, inferindo o resultado da renovação do Terço de seu Plonário. Depois de examinado o processo, opina o Relator pela aprovação da Ata, visto que a eleição se desenvolveu com rigorosa observância dos dispositivos regulamentares em vigor. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co. F. Econ. 1340/74 - Proposta Orçamentária para 1975 do Co. R. Econ. 3a. Região. Comentando que a proposta sob exame está muito bem elaborada e justificada, comprovando o desenvolvimento que a 3a. Região vem tendo, não só em decorrência da elevação das taxas mas, ainda, da ação eficiente de seus Dirigentes, o Relator realça que a Receita foi estimada em Cr\$ 350.000,00 e a Despesa fixada em igual importância, na qual se inclui Cr\$ 52.000,00 para Despesas de Capital. Conclui opinando pela homologação da resolução regional nº 144/74, aprovando-se, assim, a Lei do Imposto de 3a. Região para 1975. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co. F. Econ. 1343/74 - Proposta Orçamentária para 1975 do Co. R. Econ. 14a. Região. Considerando o feito em condições de ser encaminhado à Inspeção-Geral de Finanças do Ministério do Trabalho, opina o Relator nesse sentido, e em consequência, diligência à origem para os fins convenientes apontados por a Contadoria do Federal. Posto em discussão, é votado e aprovado. Proc. Co. F. Econ. 1341/74 - Balancete do 3º trimestre de 1974 do Co. R. Econ. 3a. Região. Constatando a exatidão dos elementos que constituem o processo sob exame, o Relator opina pelo seu encaminhamento à IGF do Ministério do Trabalho. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co. F. Econ. 1347/74 - Balancete do 3º trimestre de 1974 do Co. R. Econ. 8a. Região. O Relator destaca que apesar da pequena soma, verificada pela Contadoria do Federal, o processo está em condições de ser encaminhado à IGF do Ministério do Trabalho, motivo porque vota nesse sentido, recomendando providência paralela junto ao Co. R. Econ. de origem para os fins cabíveis. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co. F. Econ. 1351/74 e Co. F. Econ. 1352/74 - Complementação dos Balancetes do 1º e 2º trimestres de 1974 do Co. R. Econ. 9a. Região. Considerando atendidas as recomendações que originaram diligências nos processos originais, opina o Relator pelo encaminhamento dos autos à IGF do Ministério do Trabalho. Posto em discussão, é votado e aprovado. Proc. Co. F. Econ. 1355/74 - Abertura do Créditos Adicionais - Co. R. Econ. 12a. Região. Registra o Relator que o Conselho da 12a. Região encaminha o presente processo de suplementação de verbas do seu orçamento vigente, segundo o qual a sua Despesa fixada inicialmente em Cr\$ 16.090,30 passaria a totalizar Cr\$ 20.000,00. Comentando que o feito, anteriormente examinado pela Contadoria do Federal, retornou à origem para que fosse anexado quadro da Receita arrecadada e de sua previsão até dezembro, o que é devolvido sem o demonstrativo mencionado, S. Exa. acatua ter a Contadoria do Co. F. Econ., entretanto, constatado, até setembro, a arrecadação da importância de Cr\$ 14.509,36, quando a sua previsão até o fim do exercício é de Cr\$ 16.090,30, valores esses que indicam nos três trimestres, arrecadação a maior de ordem de Cr\$ 2.509,00. Com esses argumentos e com os elementos constantes do processo, opina pela aprovação das suplementações em causa, com base em maior arrecadação, e sugere providências por parte da Administração do Regional no sentido de adotar medidas de cautela, a fim de conter a Despesa nos limites da arrecadação efetiva, para evitar a ocorrência de "deficit". Posto em discussão, é votado e aprovado. Proc. Co. F. Econ. 1360/74 - Retificação Orçamentária para 1974 do Co. R. Econ. 9a. Região. À vista do parecer da 9a. Região do Co. F. Econ. propõe o Relator

DOCUMENTO ILEGÍVEL

seja baixado em diligência à origem para a adoção das providências indicadas nos autos. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.1342/74 - Balanço do 3º trimestre de 1974 do Co.R.Econ.12a.Região. Considerando o parecer da Contadoria do Co.F.Econ., sugere o Relator a devolução dos autos à origem para as medidas cabíveis. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.1353/74 - Composição do Conselho Provisório da 12a.Região. Com a palavra o Conselheiro Joaquim Soter registra que o processo sob exame é constituído pela Comunicação de que o prefeito do Conselho Provisório da 12a.Região tem o seu término em 1º de março do corrente exercício. Resulta S.E. que o Senhor Presidente daquele Conselho, juntamente com essa comunicação, encaminha ao Conselho Federal a nomeação de economistas registrados naquele regional, em pleno gozo de seus direitos sociais, acompanhada de documentação biográfica, para facilitar a tarefa de escolha dos nomes que deverão compor aquele Colegiado, observando que os termos do ofício inicial leva à conclusão de que ainda se verifica, na área da 12a.Região, a mesma situação de inexistência de economistas profissionais de economia, em condições regulamentares de promoverem a constituição do Plenário do Co.R.Econ. Posto em discussão e diante do manifestado, no Plenário, dos ilustres Conselheiros Francilino de Araújo Gomes e Francisco Cândido da Cunha Carneiro, de que já estão instaladas, na área da jurisdição da 12a.Região, e devidamente reconhecidas pelo Ministério do Trabalho, as entidades competentes para a designação do Colegiado Eleitoral que pode constituir o Plenário do Conselho Regional, o Relator finaliza seu parecer sugerindo o seguinte procedimento por parte do Conselho Federal: a) designação de um membro deste Federal para verificar, in loco - a situação dos órgãos de classe naquela Região, e elaborar relatório conclusivo sobre a matéria; b) prorrogação - a partir do próximo - de mandato do atual Conselho Regional, até que seja tomada nova decisão, à vista do que vier a ser relatado de acordo com o item "a", já que o Regional não pode ficar atípico. Posto em votação é aprovada a proposta do Relator. Co.F.Econ.1349/74 - Consulta da 12a.Região sobre reinstalação do Presidente licenciado. Discorrendo sobre o que os autos contém quanto ao aspecto da volta ao cargo do Presidente do Conselho Provisório de Alagôas, o Relator Conselheiro Joaquim Soter adota, na íntegra, o direito parecer do Assessor Jurídico do Conselho Federal que assim conclui: "efetivamente, se o Presidente licenciado é o responsável pelo pagamento de multa aplicada pelo Colégio Tribunal de Contas da União, pelo atraso na prestação de contas de 1973, e se, nessa identidade pelo Conselho Local, insiste a reembolsar o órgão do montante que adiantou para satisfação da penalidade, sua atitude se no conteúdo do ofício regional nº 26/PRE/74, de 25.9.1974, do Presidente em exercício / (proc.Co.F.Econ.1205/74), no qual se relatam acontecimentos e situações que tornam mais viável a reinstituição anunciada para o próximo dia 1.3.1975, data final da licença do Presidente titular, parece que falta "condição" e esta para reassumir a função presidencial, embora a razão seja de competência e da soberania do Conselho Federal, que melhor avaliará e julgará". Posto em discussão, é votado e aprovado o voto do Relator. Co.F.Econ.1345/74 - Consulta sobre tributação municipal. - Co.R.Econ.12a.Região. O Conselheiro Joaquim Soter lê seu parecer, a seguir transcreve: "Na inicial do processo sob exame o Senhor Vice-Presidente da 12a.Região, no exercício da Presidência do Conselho, formula consulta sobre se os Conselhos Regionais de Economia são, ou não, obrigados a pagamento de "taxa municipal de localização", visto que o Regional foi criado para satisfação daquela taxa. Junta 2a.via de notificação firmada por Agente da Prefeitura Municipal de Macaé. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Senhor Assessor Jurídico deste Conselho Federal que, em bem fundamentado pronunciamento, deixa clara a inaplicabilidade da ação municipal, visto que a Autarquia está protegida por imunidade concedida pela Constituição Federal e Leis pertinentes. Nota-se que se trata de "taxa" a que corresponde uma prestação de serviços pela municipalidade. Sistemas de saneamento com o parecer do Dr. Benfaim, lo cujos termos se deve dar ciência, como orientação, ao Conselho Regional consultante." Posto em discussão, é votado e aprovado. O Senhor Presidente cede a palavra ao Conselheiro Francilino de Araújo Gomes e este passa a relatar os seguintes processos: Co.F.Econ.1282/74, Co.F.Econ. nº 1283/74 e Co.F.Econ.1286/74, procedentes do Co.R.Econ.12a.Região e originados nos seguintes expedientes: Resolução nº 05/74, disposto sobre datas das sessões ordinárias do órgão; Resolução nº 06/74, disposto sobre a convocação do suplente para o efetivo exercício de mandato; Resolução nº 09/74, disposto sobre o preenchimento de vagas ocorridas na suplência de Plenário. O Relator faz comentários a respeito da situação do Conselho de Alagôas e conclui sugerindo a devolução dos autos à origem, com recomendação aos seus Dirigentes no sentido de cumprir os dispositivos legais concernentes à organização do órgão. Intervém o Conselheiro Rubião Queiroz formulando pedido de "vista" nos autos, a que é atendido pelo Senhor Presidente. Proc.Co.F.Econ.1229/74 - Cadastro de Especialidades Profissionais. O Conselheiro Francisco de Araújo Gomes, na qualidade de pre-

sidente da Comissão instituída pela Portaria nº 4/74, incumbida de rever os dispositivos da Resolução nº 203/67 que disciplina o Registro Facultativo de Especialidades Profissionais, faz uso da palavra e diz que a Comissão em lide examinou detidamente as questões vinculadas ao Cadastro de Especialidades Profissionais, tendo decidido oferecer à dextra apreciação do Plenário do Conselho Federal projeto de resolução que visa alterar o sistema instituído pela Resolução nº 203/67, conforme se transcreve: "Art. 1º - Reformar o funcionamento em cada Conselho Regional de Economia o Cadastro de Especialidades Profissionais. Art. 2º - O Cadastro de Especialidades Profissionais é a inscrição na ficha cadastral de cada economista, de conclusão de Cursos de Pós-Graduação nos níveis de especialização, mestrado (M.S.) e doutorado (Ph.D.) em Economia e ministrado na Escola ou Faculdade de Ciências Econômicas. Art. 3º - O Cadastro é facultativo e de duplicata de Pós-Graduação a que se refere esta Resolução, fica sujeita a taxa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo profissional regional, satisfeito o respectivo cadastramento. Parágrafo único - O Cadastro é gratuito, sempre que for feito em função de Curso patrocinado pelos Conselhos Regionais de Economia." Posto em discussão, é votado e aprovado. Prosseguindo, o Conselheiro Francilino de Araújo Gomes relata o proc.Co.F.Econ.1291/74, constituído de Resolução Regional nº 04/74, do Co.R.Econ.10a.Região, que dispõe sobre a designação da Comissão de Tomada de Contas. Nada tendo a ser, o Relator sugere a aprovação da medida. Posto em discussão, é votado e aprovado. Proc.Co.F.Econ.1271/74 - Prorrogação do I Curso de Especialização para Economistas do Co.R.Econ. 6a.Região. Fala a Resolução nº 658, de 2.8.1974, e Relator diz nada ter a ser a comunidade, visto que o Conselho de Fomento dos municípios regional no item I é referida decisão federal. Posto em discussão, é aprovado o seu registro em Ata. Co.F.Econ.1308/74 - Co.R.Econ.7a.Região consulta sobre registro do Responsável Técnico por empresa. O Conselheiro Francilino de Araújo Gomes, justificando sua decisão, pede vênio para o clinar do dever de proferir parecer no processo mencionado. O Senhor Presidente acata o pedido e reatua o processo da pauta para nova distribuição. Proc.Co.F.Econ.1339/74 - Habilitação profissional originada no Co.R.Econ.12a.Região. O Relator assim se pronuncia: "O processo em questão trata de uma declaração de habilitação profissional já aprovada pelo Conselho Regional de Economia da 12a.Região e pelo Conselho Federal de Economia. O processo do Professor Dr. Sebastião de Sant'Anna e Silva, número Co.R.Econ.88/34, foi há pouco tempo incluído naquele órgão, como decorrer os processos já decididos e, sem justa causa, não se justificaria sua permanência nos arquivos dos órgãos regionais. Os antecedentes do processo em lide são evidentes e devem ser acatados pelo Plenário do Colégio Conselho Federal de Economia." Conclui o Conselheiro Francilino de Araújo Gomes: "ao pedir ao Plenário a rehomologação da habilitação do Professor Doutor Sebastião de Sant'Anna e Silva, o relator requer, também, o reconhecimento deste economista filiante que tem sabido honrar a profissão de Economista, já reconhecido por este órgão Conselho quando em 1954, já compunha Comissão para habilitação de outros candidatos ao profissionalismo." Posto em discussão, é votado e aprovado o parecer do Relator. O Senhor Presidente cede a palavra ao Conselheiro Rubião Queiroz e este relata os seguintes processos: Co.F.Econ.1292/74, originado no Relatório de viagem de inspeção do representante do Co.F.Econ. ao Conselho de Alagôas. O Relator recomenda e o Plenário aprova as conclusões apresentadas. Co.F.Econ.1310/74, constituído do Regimento Interno do Co.R.Econ.14a.Região. Tendo examinado o "Regimento Interno" do Conselho de Mato Grosso e nada encontrando em desacordo com a legislação em vigor, recomenda o Relator a sua aprovação. Posto em discussão, é votado e aprovado. A seguir o Senhor Presidente cede a palavra ao Conselheiro Victório Carlos de Marchi e este passa a relatar o proc.Co.F.Econ. 1288/74, constituído de expediente do Co.R.Econ.7a.Região pleiteando apoio à reivindicação encaminhada ao Banco Central do Brasil. O Relator assim se pronuncia: "Entrevista nas prerrogativas de órgão fiscalizador da profissão de Economista, o objetivando aprimorar os instrumentos de fiscalização do exercício profissional, o Co.R.Econ.7a.Região, através ofício nº 150/74, sugere ao Presidente do Banco Central do Brasil - como órgão normalizador e fiscalizador do sistema financeiro nacional - a sua intervenção, para estabelecer que todos os agentes de operações de financiamentos a longo prazo exijam que os estudos de viabilidade econômico-financeira sejam elaborados por técnicos responsáveis, devidamente identificados (nome, número de inscrição profissional, CGC ou CNPJ), e que permita acesso a tais informações aos Conselhos Profissionais, para que exerçam sua competente fiscalização. Elogiável a intenção do Senhor Presidente do Conselho da 7a.Região que, se admitida pelo Banco Central do Brasil, de muito viria a contribuir ao aperfeiçoamento operacional do sistema financeiro e em particular, a toda a Classe dos Economistas. Faz-se necessário ressaltar, porém, que o Conselho Federal de Economia, órgão máximo da Entidade, é responsável pela orientação e disciplina dos Conselhos Regionais. É a única entidade competente para encaminhar tais;

pleiter, em defesa dos interesses da classe, no âmbito nacional. Assim, quando o assunto abrange matéria de interesse a todos os Conselhos Regionais, o expediente deverá ser dirigido, principalmente, a esse Conselho Federal para que, depois de apreciada a sua conveniência e oportunidade, tenha encaminhamento, acatando-se, dessa forma, os interesses de toda a classe, tendo em vista o caráter coordenador e regulador do Conselho Federal de Economia ante os Conselhos Regionais, sou de parecer que se deve, através de Resolução desse órgão Conselho, disciplinar o procedimento de reivindicação, direto pelos Conselhos Regionais, quanto a matéria em de interesse restrito da jurisdição que lhe é afeta. Quando, entretanto, a matéria transcorrer nos interesses regionais, deve esta ser apreciada e encaminhada, sempre, através do Conselho Federal de Economia." Posto em discussão, e apreciado o mérito da reivindicação, o Plenário aprova a proposição do Relator, no que concerne ao trato de assuntos ou questões cuja ressonância ou efeito sejam de caráter nacional, deliberando, ainda, dirigir representação à Presidência do Banco Central do Brasil, do Banco do Brasil S/A, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e do Banco Nacional da Habitação, no sentido de que adotem medidas proibitivas da virtual montagem com que são apresentadas, às Agências Financeiras que operam fundos de desenvolvimento, os estudos de viabilidade econômico-financeira, passando-se a exigir a identificação dos responsáveis, inclusive a citação do respectivo número de inscrição nos Conselhos Regionais competentes. O Senhor Presidente Jamil Zentut, a seguir, faz um retrospecto das providências administrativas determinadas pela Presidência do Conselho, a partir do recebimento do teleograma nº 98/773 em que o Senhor Secretário-Geral do Ministério do Trabalho comunicou ao ex-Presidente Afonso Arinos de Lima Vilela que o Senhor Presidente da República autorizara a concessão de auxílio financeiro, de Cr\$ 1,5 milhão, em favor deste Conselho Federal, até a designação da comissão composta dos Economistas Francisco Cândido da Cunha Carneiro, Rubêlio Queiroz e Henrique Dittmar Filho (Portaria nº 3/74, de 11 de outubro de 1974), para executar os estudos necessários à aplicação dos recursos pertinentes àquele auxílio financeiro, concedido para o fim específico da aquisição (Cr\$ 1.400.000,00) e instalação (Cr\$ 100.000,00) da sede do Órgão em Brasília. S.Eza. se detém em minuciosos comentários a respeito do que foi aprovado em Porto Alegre, em sessão realizada em 2 de agosto próximo passado, quando o Plenário do Federal, com a concordância dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Economia, deliberou postular pela aplicação da verba — que viria de ser colocada à disposição da Entidade Federal (of. APP/SG nº 1.000, de 2.7.1974, do Senhor Coordenador Geral da Assessoria de Programação Financeira da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho) — na Guanabara, lembrando ter a Presidência, na oportunidade, se concedido prazo para aguardar o pronunciamento oficial sobre a viabilidade da pretensão, a fim de, ainda neste exercício, promover medidas cabíveis ao emprego dos recursos, o que foi feito antes mesmo do recebimento da manifestação das Autoridades consultadas. A palavra é cedida ao Conselheiro Francisco Cândido da Cunha Carneiro, Presidente da Comissão encarregada de estudar e emitir parecer conclusivo sobre as propostas de ofertas de imóveis para aquisição da sede em Brasília, e este diz que a Comissão instituída pela Portaria nº 3/74, de 11 de outubro de 1974, composta, com grande brilho, pelos Colegas Rubêlio Queiroz e Henrique Dittmar Filho, procurou situar o problema num sentido retrospectivo, baseando, exclusivamente, no material constante do processo; em assim sendo, S.Eza. passa à leitura do relatório abaixo transcrito, subscrito pelos membros da Comissão, fazendo, antes, referência a duas propostas trazidas pelo Economista Henrique Dittmar Filho, depois de ter sido formulado o parecer, que é definitivo em termos de alternativas, embora nada impeça a sua anulação ao processo. Relatório: "Deve ser observado que, antes mesmo de serem iniciados os trabalhos da Comissão, duas propostas já haviam sido formuladas ao Conselho. Como etapa primeira dos seus trabalhos, optou a Comissão por relacionar, na Capital Federal, propostas das mais diversas áreas, configurando um leque de alternativas que permitisse visualizar e avaliar, acuradamente, a melhor oferta. A caracterização das propostas recebidas é a constante do quadro em anexo. Posteriormente reuniu-se a Comissão em Brasília, o que somente efetivou-se no dia 19 do corrente, pela impossibilidade de, em diversas oportunidades, seus membros, residentes fora da Capital Federal, lá comparecerem. Visitando as diversas áreas oferecidas, a Comissão chegou ao seguinte consenso de ordem geral: primeiro — que deveria ser escolhida área suficiente às atividades do Co.F.Econ., procurando harmonizá-la com a classe de edifício que o Conselho requer; segundo — que deveria ser a referida área integrante do edifício comercial, ao invés de construção isolada, tipo comercial, tendo em vista a mecânica operacional do Conselho; terceiro — que o edifício em questão dispusesse de economias externas, assim entendidas a facilidade de estacionamento, a localização central, a proximidade de auditórios e a possibilidade de instalação de telefones; quarto — que pudessem ser privatizadas a área de circulação próxima às salas de con-

selho. No momento atual, Brasília dispõe de apenas dois edifícios que preenchem os requisitos perseguidos: a GEMA e o PALÁCIO DO COMÉRCIO. O primeiro, já possuía proposta de arrendar, constante de apenas dois aluguéis de dimensões amplas, entrando em contato com o ofertante, a Comissã — não indagou das possibilidades de pavimento inteiro, que é disponível por Cr\$ 3 milhões, acima, portanto, das possibilidades do Conselho. Procurou então a Comissão obter oferta de área no segundo edifício, o que somente se conseguiu no dia 22, e cujas razões de compra justificamos a seguir. A área ofertada pela Búrti — Empreendimentos Imobiliários Ltda., localizada no 5º andar do Edifício Palácio do Comércio, situado no Setor Comercial Sul, centro nervoso da Capital Federal, é a ser entregue oficialmente no dia 29 do corrente. Compreende 145,85 m² de área, mais circulação, tendo em vista que se pode isolar o conjunto de seis salas de hall de elevadores, em espaço correspondente a, aproximadamente, 24m². Trata-se, portanto, de área total igual a 370m², que observado o preço de Cr\$ 1,5 milhão, corresponde a um custo por m² de pouco mais de quatro mil cruzeiros, preço excepcional no conjunto do mercado imobiliário de Brasília, conforme pode ser visto no quadro anexo, e, principalmente, se considera da a categoria do edifício, fato comprovado pela Comissão em visita às demais áreas. Como vantagem adicional da área em causa, cita-se a possibilidade de cessão, em épocas próprias, do auditório de 155 lugares e parte integrante do prédio, de propriedade da Associação Comercial do Distrito Federal, bem como a utilização de vaga na garagem do prédio, via compra (mais ou menos Cr\$ 70 mil) ou aluguel (mais ou menos Cr\$ 700). Devo ser observado que o prazo de preferência, outorgado ao Conselho para aquisição da referida área, termina em 19 de dezembro, havendo que se pronunciar o do órgão colegiado seja rápido. Fica entendido que, se a área indicada seja escolhida, caberá ao ofertante criar com o ônus da avaliação necessária. Considerando, ainda, a exiguidade dos prazos para a análise deste processo, os critérios recomendados pela Comissão para execução de sua tarefa, faltem entre as 10 propostas estudadas, a ofertada pela firma Búrti — Empreendimentos Imobiliários Ltda. e localizada no 5º andar do Edifício Palácio do Comércio como a mais conveniente e adequada, nas circunstâncias presentes, para abrigar a sede do Co.F.Econ. em Brasília, Capital Federal (nº 16 do quadro anexo). São estas, pois, as conclusões que esta Comissão submete à devida consideração do Plenário deste Colendo Conselho." Posto em discussão, sucederam manifestações dos Conselheiros Francisco de Araújo Gomes, Vítorio Carlos de Marchi, Hilton Liviero Pezzo e Joaquim Sater, com solicitações de esclarecimentos que, de pronto, são dados pelo Senhor Presidente da Comissão. Respondendo a consulta formulada pelo Senhor Presidente, o Economista Henrique Dittmar Filho declara, substancialmente no relatório, que pretende se informar dos promitentes vendedores interessados na Comissão — Búrti Empreendimentos Imobiliários Ltda. — se possuem o "habite-se" do imóvel proposto nos autos. Posto em votação, a deliberação anuine à pela aquisição do imóvel descrito e indicado pela Comissão, por ser a mais conveniente e adequada à sede do Conselho Federal de Economia, localizada no Edifício Palácio do Comércio, área total de 370 m², e correspondente a seis salas, pelo preço de Cr\$ 1.500.000,00 (uma milhão e quinhentos mil cruzeiros); decide, ainda, os presentes, de que os plenos poderes ao Senhor Presidente do Conselho Federal para tomar todas as providências ainda que não se apresentem condições de imediato aperfeiçoamento da operação imobiliária. O Senhor Presidente submete os autos à apreciação do Conselheiro Joaquim Sater e este, diante da decisão do Colegiado Federal, propõe a abertura de Crédito Especial, em "Despesa de Capital", no total de Cr\$ 1.500.000,00, com cobertura nos seguintes recursos: Cr\$ 1.400.000,00, pelo auxílio concedido pelo Governo Federal, já a disposição do Órgão; Cr\$ 100.000,00, em parte de saldo positivo apresentada pelo Balanço do exercício de 1973. Posto em discussão, é votado e aprovado. Fim usa da palavra o Senhor Presidente para congratular-se com a decisão unânime do Plenário, rendendo suas homenagens à Comissão presidida pelo Senhor Vice-Presidente Conselheiro Francisco Cândido da Cunha Carneiro e integrada pelo Conselheiro Rubêlio Queiroz e pelo Economista Henrique Dittmar Filho, cujo excelente trabalho leva o Conselho Federal a alcançar o objetivo de comprar o imóvel-sede em Brasília: ASSUNTOS GERAIS — O Conselheiro Francolino de Araújo Gomes propõe seja apresentada à Universidade de São Paulo e ao Conselho Federal de Educação o aplauso deste Órgão Federal pela consecução da aprovação do curso de Pós-Graduação em Ciências Econômicas (Ph.D.), o que é aprovado pelos presentes. ENCERRAMENTO — Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradece a presença dos Senhores Conselheiros e dos ilustres convidados e, às dezessete horas, dá por encerrados os trabalhos, dos quais em, Olinda Maria Chapenelle, secretária "ad hoc", lê a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1974

Jamil Zentut
Presidente
Olinda Maria Chapenelle
Secretária

DOCUMENTO ILEGÍVEL

RESOLUÇÃO Nº 929, DE 3 DE JANEIRO DE 1975

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, seu Regulamento baixado pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista a deliberação unânime do Plenário, na primeira reunião realizada em 3 de janeiro de 1975, resolve:

Declarar eleito o Conselheiro Jamil Zantut — Presidente, e eleito o Conselheiro Ministro Iberê Gilson — Vice-Presidente, para compor a Presidência do Conselho Federal de Economia durante o exercício de 1975. Sala das Sessões, 3 de janeiro de 1975. — Jamil Zantut, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 930, DE 3 DE JANEIRO DE 1975

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, resolve:

Designar os Conselheiros Ministros Iberê Gilson, Joaquim Soler e Victório Carlos de Marchi para, em Comissão, examinarem as Contas de Jamil Zantut, Presidente do Conselho Federal de Economia, no exercício de 1974.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 1975. — Jamil Zantut, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 931, DE 3 DE JANEIRO DE 1975

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista o que consta do processo do Conselho Federal de Economia nº 1.338-74, resolve:

Aprovar o parecer do Conselheiro Hilton Liviero Pezzoni que conclua pela homologação do resultado da eleição para a renovação do Terço do Conselho Regional de Economia da 1ª Região.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 1975. — Jamil Zantut, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 933, DE 3 DE JANEIRO DE 1975

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista o que consta do processo do Conselho Federal de Economia 1.338-74, resolve:

Aprovar o parecer do Conselheiro Hilton Liviero Pezzoni que conclua pela homologação do resultado da eleição para a renovação do 3º Terço do Conselho Regional de Economia da 4ª Região.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 1975. — Jamil Zantut, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 934, DE 3 DE JANEIRO DE 1975

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista o que consta do processo do Conselho Federal de Economia, 1.359-74, resolve:

Aprovar o parecer do Conselheiro Hilton Liviero Pezzoni que conclua pela homologação do resultado da

eleição para a renovação do 2º Terço do Conselho Regional de Economia da 11ª Região.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 1975. — Jamil Zantut, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 935, DE 3 DE JANEIRO DE 1975

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista o que consta do Proc. Co. F. Econ. 1.358-74, resolve:

Aprovar o parecer do Conselheiro Hilton Liviero Pezzoni que conclua pela homologação do resultado da eleição para a renovação do Terço do Conselho Regional de Economia da 1ª Região.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 1975. — Jamil Zantut, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 936, DE 3 DE JANEIRO DE 1975

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista o que consta do Proc. Co. F. Econ. 989-73, resolve:

I — Homologar a decisão do Co. R. Econ. 6ª Região que criou a Delegacia do Oeste do Paraná, no Estado do Paraná.

II — Aprovar a designação do Economista Alveir de Paulo Cordeiro, como responsável pelo Setor.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 1975. — Jamil Zantut, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 937, DE 3 DE JANEIRO DE 1975

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista o que consta do Proc. Co. F. Econ. 1.033-73, resolve:

I — Homologar a decisão do Co. R. Econ. 6ª Região que criou a Delegacia de Ponta Grossa, no Estado do Paraná.

II — Aprovar a designação do Economista Zefredo Janoski, como responsável pelo Setor.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 1975. — Jamil Zantut, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 938, DE 3 DE JANEIRO DE 1975

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista o que consta do Proc. Co. F. Econ. 1.032-73, resolve:

Aprovar o parecer do Conselheiro Daniel Soriani dos Santos que conclua pela homologação do resultado da eleição para a renovação do 2º Terço do Conselho Regional de Economia da 4ª Região.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 1975. — Jamil Zantut, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 939, DE 3 DE JANEIRO DE 1975

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista o que consta do Proc. Co. F. Econ. 1.016-73, resolve:

Homologar a Resolução nº 4-73 do Conselho Regional de Economia da 6ª

Região que dispõe sobre a designação dos Suplentes Zdzislaw Wlodarczyk, Roberto Hermínio França e José Carlos Eckstein, para preenchimento de vagas ocorridas no Plenário Regional. Sala das Sessões, 3 de janeiro de 1975. — Jamil Zantut, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 940, DE 3 DE JANEIRO DE 1975

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista o que consta do Proc. Co. F. Econ. 1.363-71, resolve:

Aprovar o parecer do Conselheiro Hilton Liviero Pezzoni que conclua pela homologação do resultado da eleição dos Economistas Sebastião Rabello Mendes Filho e Cláudio Jackson Costa, como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, do Conselho Regional de Economia da 9ª Região, para o exercício de 1975.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 1975. — Jamil Zantut, Presidente.

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**1ª Região****RESOLUÇÃO Nº 1, DE 0 DE JANEIRO DE 1975**

O Conselho Regional de Economia da 1ª Região, usando de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pela Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974 e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 2ª Reunião Ordinária e,

Considerando que foi previsto em princípio, para o exercício de 1975 um aumento salarial de 30% (trinta por cento) a favor dos servidores públicos;

Considerando que parte desse aumento, correspondente a 10% (dez por cento) já foi concedido sob a forma de abono, a partir de 1º de dezembro de 1974;

Considerando que somente nos meses de janeiro e fevereiro de 1975 os servidores não contarão com o acréscimo restante de 20% (vinte por cento), resolve:

1º Conceder abono de 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 1975, a ser compensado no aumento salarial previsto para março do ano em curso.

2º Estender o abono concedido aos servidores que vierem a ser admitidos até março de 1975.

Sala das Sessões, em 9 de janeiro de 1975. — Mario Castro Alves, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 1975

O Conselho Regional de Economia da 1ª Região, usando de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pela Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974 e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 2ª Reunião Ordinária e,

Considerando que o Co.R.Econ. da 1ª Região é uma Autarquia Federal de Fiscalização do Exercício Profissional, com unidade Orçamentária única, na qual não ocorre comparecerem dois ou mais ordenadores concorrendo para recurso orçamentário comum, tornando-se inócua a precatória de despesa, mediante formalização de empenho, como medida de controle orçamentário;

Considerando que as transações correntemente realizadas pelo Co.R.Econ. da 1ª Região se processam em curso rápido, no qual a de-

claração para despesa e a sua últimação com o pagamento são praticamente simultâneos;

Considerando que o controle de arrecadação a ser implantado no Co.R.Econ. da 1ª Região prevê, para 1975 o processamento mensal dos recebimentos, o confronto entre receita arrecadada e baixa na cobrança, do taxas e emolumentos, bem como a individualização dos profissionais e escritórios em débito, com a correspondente contabilização da dívida ativa, resolve:

1º Aplicar a disposição contida no Art. 14 do Decreto-Lei nº 200-67 e autorizar:

I — adoção de procedimentos que se adaptam às peculiaridades da Autarquia, conciliando os sistemas financeiro e orçamentário num processo de escrituração concomitante.

II — criação de conta intermediária, de encerramento mensal, para conciliar internamente, sistemas de registro diário e de processamento mensal.

Sala das Sessões, em 9 de janeiro de 1975. — Mario Castro Alves, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 1975

O Conselho Regional de Economia da 1ª Região, usando de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pela Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974 e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 2ª Reunião Ordinária e,

Considerando os frequentes conflitos de interpretação originados do conteúdo inserido em algumas Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Economia;

Considerando a situação de fato, consequente da "passarela" estabelecida, para o trato de certos assuntos administrativos, entre o executivo do Conselho Federal e alguns servidores deste Co.R.Econ.

Considerando que a "passarela" torna impossível ao Conselho Regional de Economia da 1ª Região, pelos seus órgãos competentes, o Plenário e a Presidência, tomarem conhecimento de falhas eventualmente atribuídas aos seus servidores com prejuízo para a Administração desta Entidade Pública, resolve:

1º Determinar que qualquer documento remetido ao Conselho Federal de Economia, se contestado em sua forma ou conteúdo, só seja recebido de volta a este Co.R.Econ., mediante remessa formalizada, para conhecimento da sua Presidência e do Plenário.

2º Constituir Comissão Integrada dos Conselheiros Dorilto Queiroz de Vasconcellos, Manoel Coutinho dos Santos e Newton Jelá Ehering, para sob a presidência do primeiro elaborar a exposição a ser encaminhada ao Conselho Federal de Economia, apreciando o significado e extensão de certos tratamentos concedidos a instituições emanadas do Tribunal de Contas da União e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República destinadas às Autarquias Federais, competentes em matéria de fiscalização profissional e consequentemente a este Co.R.Econ.

Sala das Sessões, em 9 de janeiro de 1975. — Mario Castro Alves, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 1975

O Conselho Regional de Economia da 1ª Região, usando de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pela Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974 e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 2ª Reunião Ordinária e,

DOCUMENTO MANCHADO

Considerando a necessidade de formalizar normas de funcionamento para o Setor Executivo do Conselho; Considerando a conveniência de se adotar, mesmo em caráter experimental, instruções escritas definindo formas de execução, competência e oportunidade de atividades administrativas essenciais, resolve:

1.º Tomar conhecimento do manual de Instruções, baixado pela Presidência do Conselho, regulando:

Serviços de Arrecadação
Pagamentos de despesas
Apuração da Receita e da Dívida Ativa

Lançamentos da Receita e Despesa

Controle Financeiro.

Sala das Sessões, em 9 de janeiro de 1975. — **Mário Castro Alves**, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 5, DE 9 DE JANEIRO DE 1975

O Conselho Regional da Economia da 1.ª Região, usando de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pela Lei n.º 6.021, de 3 de janeiro de 1974 e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 2.ª Reunião Ordinária e,

Considerando o afastamento temporário do atual Presidente deste Conselho, Econ. **Mário Castro Alves**, por motivo de saúde, resolve:

Art. 1.º Fazer cumprir o Art. 34 do Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952.

Art. 2.º Convocar o Vice-Presidente eleito, Econ. **João Ribeiro**, para substituir o Presidente do Conselho Regional da Economia da 1.ª Região, a partir do dia 10 de janeiro de 1975. Sala das Sessões, em 9 de janeiro de 1975. — **Mário Castro Alves**, Presidente.

11.ª Região

RESOLUÇÃO N.º 54 DE 7 DE JANEIRO DE 1975

O Conselho Regional da Economia da 11.ª Região, no uso das atribuições

legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, e Lei 6.021 de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista deliberações da 50.ª Sessão Extraordinária, resolve:

Art. 1.º Aprovar o calendário em anexo, ficando automaticamente convocados os senhores Conselheiros para as Sessões Ordinárias, nas datas fixadas.

Parágrafo único. O Calendário aprovado pelo presente artigo vigorará no ano de 1975.

Art. 2.º Tantas vezes quantas se tornarem necessárias, a critério do Presidente ou da maioria do Plenário e com antecedência mínima de 3 (três) dias, serão convocadas Sessões Extraordinárias.

Parágrafo único. Ressalvam-se para esta convocação antecipada, os casos excepcionais a critério do Presidente ou da maioria do Plenário.

Art. 3.º Poderá o Suplente comparecer às Sessões Ordinárias e Extraordinárias e participar dos debates, mas só terá direito a voto quando no efetivo exercício do mandato.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro de 1975. — **José de Queiroz Mesquita**, Presidente.

CALENDÁRIO DE REUNIÕES PARA 1975

Mês	Dias	
Janeiro		8 — 29
Fevereiro		12 — 26
Março		12 — 26
Abril		9 — 23
Mai		14 — 28
Junho		11 — 25
Julho		9 — 30
Agosto		13 — 27
Setembro		10 — 24
Outubro		8 — 29
Novembro		12 — 26
Dezembro		3 — 17

José de Queiroz Mesquita, Presidente.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação INPS n.º 19, de 1975

PORTARIAS PROCURADORIA GERAL

N.º 4, de 23.1.75 — Declara promovido a Procurador de 1.ª Categoria

do Quadro de Procuradores do INPS, a contar de 20.1.70, pelo critério de antiguidade, o Procurador de 2.ª Categoria **Roberval Baeta Neves**, matrícula n.º 3.970.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Conselho Deliberativo

ACÓRDÃO N.º 716

Recorrente: Cerealista Norte Mineira Ltda.

Recorrida: 3.ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 48-71 — Estado de Minas Gerais.

Falta de emissão de Nota de Entrega — Infração ao artigo 41 do Decreto-lei n.º 1.831-39 com a atualização monetária prevista no Decreto n.º 58.605-66 — Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a firma

Cerealista Norte Mineira Ltda., estabelecida no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, por infração ao artigo 41 do Decreto-lei n.º 1.831-39, com correção monetária estabelecida no Decreto n.º 58.605-66, sendo Recorrida a 3.ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a firma Cerealista Norte Mineira Ltda., foi autuada pela Fiscalização, por ter vendido várias partidas de açúcar sem emissão de Nota de Entrega;

Considerando que, por não ter autuada cumprido esta obrigação, foi-lhe aplicada pela 3.ª Comissão de Conciliação e Julgamento a multa legal com a correção monetária, também, prevista em diploma legal;

Considerando que, a autuada, alegando em seu recurso que o açúcar saiu de seus depósitos acompanhado do "Nota Fiscal" série C (estadual), deixou, no entanto, de apresentar as notas de entrega a que se refere o artigo 42 do Decreto-lei n.º 1.831, de 1939;

Considerando, assim, que as notas a que se refere a recorrente não substituem as Notas de Entrega exigidas pela legislação açucareira.

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, para o fim de condenar-se a Cerealista Norte Mineira Ltda. ao pagamento da multa de Cr\$ 6.588,80 (seis mil, quinhentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta centavos) correspondente a Cr\$ 46,00 para cada partida de açúcar saída irregularmente, no total de 142. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — **Alvaro Tavares Carmo**, Presidente. — **Mário Pinto de Campos**, Relator.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador-Geral.

Parecer do Dr. Procurador Geral

"De acordo com o parecer desta Divisão de fls. 29-30.

Pelo não provimento do recurso de fls. 24, mantendo-se a decisão da 3.ª C.C.J., para o fim de condenar-se a Cerealista Norte Mineira Ltda. ao pagamento da multa de Cr\$ 6.588,80 correspondente a Cr\$ 46,00 para cada partida de açúcar saída irregularmente, no total de 142 partidas. Em 7 de novembro de 1974. — **Rodrigo de Queiroz Lima**".

ACÓRDÃO N.º 717

Autuado: Antônio Leite de Barros
Recorrente: 1.ª Comissão de Conciliação e Julgamento

Processo: AI 501-67 — Estado de Mato Grosso

Recurso "ex officio". Seu desproimento para confirmar decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto lavrado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Autuado Antônio Leite de Barros, estabelecido em Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, por infração ao artigo 40 e letra "b" do artigo 60, todos do Decreto-lei número 1.831-39, sendo Recorrente a 1.ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Fiscalização deste Instituto autuou o comerciante Antônio Leite de Barros por ter sido encontrado em seu estabelecimento comercial 49 sacos de açúcar sem documentação fiscal açucareira;

considerando, entretanto, que o autuado, em sua defesa, juntou a Nota de Entrega n.º 10 (documento de fls. 9), que acobertava o açúcar apreendido;

considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso "ex officio" a fim de ser mantida a decisão recorrida que julgou improcedente o auto de infração, tendo em vista que o autuado apresentou o documento acobertador do produto, cuja origem ficou comprovada através das diligências fiscais (Usina-Atacadista-Comerciante), sendo de se aceitar as razões de defesa, em consonância com a ausência de antecedentes fiscais, devendo ainda, ser liberado o produto, ou, se já vendido, devolver ao autuado a importância correspondente à mercadoria.

ria. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — **Alvaro Tavares Carmo**, Presidente. — **Juarez Marques Pimentel**, Relator.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador-Geral.

Parecer do Dr. Procurador-Geral

"Endossamos os pareceres de folhas 34-35, desta Divisão, no sentido de ser conhecido e negado provimento ao recurso de ofício, a fim de ser mantido o V. acórdão da Egrégia 1.ª C.C.J. de fls. 29 já que o autuado apresentou o comprovante que tornou sem efeito o auto de infração contra ele lavrado. Em 1.º de agosto de 1974. — **Eder-son Horn Ferro**".

ACÓRDÃO N.º 718

Recorrente: Edugarsil — Indústria e Comércio Ltda.

Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processos: A.I. 248-74 — Estado de São Paulo

Falta de inutilização de Nota de Remessa, infração ao artigo 41 do Decreto-lei 1.831-39, com atualização monetária prevista no Decreto n.º 58.605-66 — Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a firma Edugarsil Indústria e Comércio Limitada, estabelecida no Município de Assis, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 41, do Decreto-lei 1.831 de 4-12-39, com atualização monetária prevista no artigo 1.º letra "a", do Decreto n.º 58.605-66, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a firma Edugarsil Indústria e Comércio Ltda. foi autuada nos termos do artigo 41, do Decreto-lei 1.831-39, por ter emitido e encontrado em seu poder seis (6) notas de remessa de açúcar sem estarem consignadas as recolhimentos.

Considerando que pelo Acórdão n.º 1.835 a 1.ª CCJ condenou, por unanimidade a autuada ao pagamento da multa prevista em lei, com correção monetária estabelecida pelo Decreto n.º 58.605-66, aplicada sobre cada uma das notas de remessa sem inutilização determinada em lei.

Considerando, que o recurso interposto não ilide a decisão da 1.ª CCJ visto que a Recorrente deixou de inutilizar com a palavra "remessa" as notas de remessa de fls. 5 a 9 sendo, portanto, procedente a falta que lhe foi imputada;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, a fim de se manter a decisão recorrida que condenou a firma Edugarsil — Indústria e Comércio Limitada, a multa prevista no artigo 41 do Decreto-lei 1.831-39, com correção monetária prevista no Decreto n.º 58.605-66, para cada uma das seis (6) Notas de Remessa, sem a inutilização determinada pelo artigo 41, do diploma legal já mencionado. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — **Alvaro Tavares Carmo** — Presidente. — **Mário Pinto de Campos** — Relator.

Fui presente. — **Rodrigo de Queiroz Lima** — Procurador-Geral.

Parecer do Dr. Procurador-Geral

Pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida, nos

DOCUMENTO ILEGÍVEL

termos dos pareceres da Divisão Jurídica.
Em 20-9-74. — *Rodrigo de Queiroz Lima*.

ACÓRDÃO Nº 719

Autuada: Usina Catanduva, de propriedade da Usina Catanduva S. A. — Açúcar e Alcool.
Recorrente: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.
Processo: AI 253-72 — Estado de São Paulo.

Recurso "ex officio". Seu provimento para considerar procedente o auto laudado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Autuada a Usina Catanduva, de propriedade da Usina Catanduva S.A. — Açúcar e Alcool, sita no Município de Arraial, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 1º, com as sanções de seus §§ 1º e 2º, todos do Decreto-lei nº 5.934-43, sendo Recorrente a 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a lei determina: "As usinas e destilarias somente podem dar saída ao Alcool de sua produção quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool ou quando de sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão", artigo 1º do Decreto-lei nº 5.934, de 18 de novembro de 1943;

considerando que a Autuada confessa ter dado saída a 28.005 litros de Alcool de seus depósitos sem possuir para tanto a necessária previsão de saldo do "Ordem de Entrega" e, portanto, sem a devida autorização do I.A.A.;

considerando que a Usina deveria providenciar as referidas notas de entrega com antecedência, pois só assim poderia efetuar as vendas sem infração à lei;

considerando que o débito fiscal deste processo, totalizando Cr\$ 405,88 (Cr\$ 202,84 referente ao pagamento da multa e Cr\$ 202,84 correspondentes à indenização) foi incluído no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento assinado pela Autuada em 22-4-73;

considerando tudo mais que dos processos consta, inclusive das Notas Taguigráficas anexadas ao mesmo;

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em dar provimento ao recurso "ex officio", para, reformando-se a decisão

de primeira instância, condenar a autuada ao pagamento da importância de Cr\$ 405,88 (quatrocentos e cinco cruzeiros e sessenta e oito centavos), correspondente à multa e indenização previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 5.934-43, existindo que o débito fiscal deste processo já foi incluído no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento assinado pela Autuada em 22 de fevereiro de 1973. Intima-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — *Alvaro Tavares Carmo, Presidente*. — *Sergio Carlo de Alencar Lima, Relator*.
Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador Geral*.

Parecer do Procurador Geral

"De acordo.

Foi provimento do recurso de Ofício, nos termos dos pareceres da Divisão Jurídica.

Em 22-9-74. — *Rodrigo de Queiroz Lima*".

ACÓRDÃO Nº 720

Autuada: Francisca de Góes Oliveira.

Recorrente: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 241-74 — Estado de São Paulo.

Açúcar desacompanhado de documentação fiscal — Descabimento do art. 78 do Decreto-lei nº 1.831-39.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Autuada Francisca de Góes Oliveira, do Município de Ourinhos, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 60, letras "b" e "c", do Decreto-lei nº 1.831-39, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.870-05, letra "c", do artigo 3º e parágrafo único do artigo 6º, do Decreto-lei nº 58-68, bem como as letras "c" e "d" do artigo 8º, do Decreto-lei nº 58-68 que deu nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 18-66, sendo Recorrente a 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que Francisca de Góes Oliveira foi autuada por ter a fiscalização encontrado em seu estabelecimento comercial três (3) sacos de açúcar, sem qualquer identificação;

considerando que a 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento fundamentando-se na pequena quantidade de sacos apreendidos e na ausência de antecedentes fiscais da autuada julgou improcedente o auto de infração, invocando o artigo 78 do Decreto-lei nº 1.831-39;

considerando, no entanto, que nos termos do parecer do Sr. Procurador Geral do fis. 23 o artigo citado refere-se tão-somente a graduação da penalidade e não a uma absolvição total;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em dar provimento ao recurso de Ofício, para efeito de ser reformada a decisão recorrida e condenar a autuada à perda do açúcar apreendido, incorporando-se à receita do IAA o valor de sua venda. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — *Alvaro Tavares Carmo, Presidente*. — *Rosventura Ribeiro da Cunha, Relator*.
Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador Geral*.

Parecer do Procurador Geral

"De acordo com o parecer desta Divisão de fis. 23.

Com efeito, o Artigo 78 do Decreto-lei nº 1.831-39, não enseja a absolvição total do infrator, como entendeu a 1ª CCJ, instruído-se na ausência de antecedentes fiscais e na quantidade pequena de sacos de açúcar apreendidos. Pressupõe, tão-somente, graduação de penalidade.

E atendendo os atenuantes invocados acima, é que deixamos de aplicar a penalidade mais grave, qual seja o artigo 1º do Decreto-lei número 18-66, em consonância, aliás com decisões anteriores do Egrégio Conselho Deliberativo, em casos idênticos. Assim, optamos pelo conhecimento e provimento do recurso, para efeito de ser a autuada condenada à perda do açúcar apreendido, incorporando-se à receita do IAA o valor de sua venda, reformando-se, desta forma, o acórdão de fis. 14.

Em 7-11-74. — *Rodrigo de Queiroz Lima*".

ACÓRDÃO Nº 721

Reclamante: Cia. Açucareira Usina Cupim (Usina Cupim).

Reclamada: 2ª Comissão de Conciliação e Julgamento.
Processo: P. C. 662-78 — Estado do Rio de Janeiro.

Caso de Competência da Conciliação e Julgamento e apreciação e decisão de quaisquer incidentes processuais que envolvam matéria de sua competência privativa, nos termos da legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Reclamante a Cia. Açucareira Usina Cupim, proprietária da Usina Cupim, estabelecida no Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, reclamação contra despacho da 2ª C.C.J., sendo Reclamada a Segunda Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a matéria de que nos dão conhecimento os presentes autos (P.C. 662-78) refere-se a incidente processual no curso do processo contencioso submetido à apreciação e decisão da 2ª Comissão de Conciliação e Julgamento;

Considerando que se entende, legalmente, como de competência da Comissão de Conciliação e Julgamento a apreciação de qualquer ato emanado do Sr. Procurador junto à respectiva Comissão (artigo 14 da Resolução número 2.002 de 18-4-68) em função do processo em curso na sua área jurisprudençial.

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em julgar no sentido de que a Segunda Comissão de Conciliação e Julgamento conheça do incidente processual, e o julgue como melhor lhe parecer, ouvido o Dr. Procurador junto à mesma Comissão.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — *Alvaro Tavares Carmo, Presidente*. — *José Pessoa da Silva, Relator*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador Geral*.

REGISTROS PÚBLICOS

LEI Nº 6.015 — DE 31-12-1973

DIVULGAÇÃO Nº 1.222

Preço: Cr\$ 5,00.

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 81

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Rembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO

REGULAMENTO

Divulgação nº 1.040

PREÇO Cr\$ 0,50

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 81

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Rembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 1,00.

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL